

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0190 / 2014 DE 2014

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0190 / 2014 DE 17/04/2014

PROMOVENTE: VEREADOR ABOU ANNI

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE PISTOLA CALIBRE 380 AO EFETIVO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-190-0014

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00190/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de pistola calibre 380 ao efetivo da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Torna-se obrigatório o uso de pistola calibre 380 ao efetivo da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo refere-se aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana que exerçam atividades operacionais e atendam as exigências da Lei Federal que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

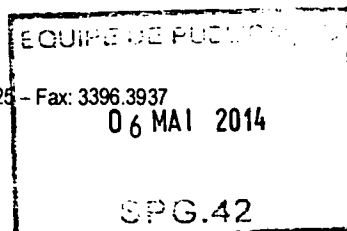
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Abou Anni
Vereador

Vd. Jacareí, 100 – 6º. Andar – Sala 613 – São Paulo/SP – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4525 – Fax: 3396.3937
abouanni@uol.com.br



12187 17/04/2014 000285 - Protocolo Legislativo - SP.22

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) original(es) sob nº
— a 2 — Informação
sob nº 3 — 7.15.1.24.
Ass: Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Folha nº 02 do proc
Nº 01-190-0014
Adelina Cicco 10 Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo foi criada pela Lei nº 10.115 de 15 de setembro de 1996, sendo uma Corporação Armada e Uniformizada, com efetivo fixado em 15.000 integrantes pela Lei 13.768 de 26 de janeiro de 2004.

Atualmente a Corporação conta com aproximadamente 6.000 integrantes e 4.000 revólveres calibre 38, com quase 10 anos de uso, que necessitam a reposição imediata e complemento para que o número de armas de fogo seja compatível com número de efetivo.

A entrada de mais 2.000 integrantes aprovados no concurso público de ingresso ensinará a aquisição de armas de fogo pelo Executivo Municipal, portanto o dispêndio de recursos do erário público será uma realidade, ante a obrigatoriedade imposta pela norma de criação da Corporação.

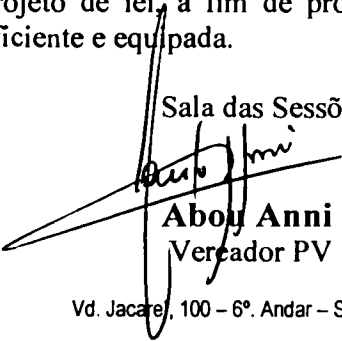
As Guardas municipais fazem parte permanente do Sistema de Segurança Pública, sendo que a Guarda Civil Metropolitana de São Paulo é uma referência institucional da Municipalidade Paulistana na proteção de sua população, estando inserida na maioria dos serviços prestados pela Administração, seja na proteção patrimonial das instalações ou na execução dos serviços públicos municipais.

A crescente violência que assola a sociedade paulistana demonstra que o crime, seja de pequenas ou grandes proporções, está cada vez mais organizado e com material bélico superior ao utilizado pelos órgãos de segurança.

Pioneiramente, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, deixou em 2011 de utilizar revólveres, passando ao uso de pistola .40, visando a modernidade do material bélico e principalmente pela segurança do seu efetivo, oferecendo equilíbrio nos eventuais enfrentamentos com criminosos, exemplo este que deve ser seguido pela Guarda Civil Metropolitana de São Paulo.

Face ao exposto, cumpre solicitar aos Nobres Pares a aprovação deste projeto de lei, a fim de prover os meios necessários para uma Guarda Civil moderna, eficiente e equipada.

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº01 - 190..... de 2014.....,2, 5, 14..... (a)03.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 MAI 2014
<i>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVAS</i>
<i>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</i>
<i>RELAÇÃO E ORÇAMENTO</i>
PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/05/2014
[Signature]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBUEMOS DO SENHOR DEPUTADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM	<i>08/05/14</i> AS <i>1000</i> hs
POR	<i>[Signature]</i>
SAÍDA:	<i>22/05/14</i> AS <i>16</i> h ASS: <i>[Signature]</i>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04
Proc. nº 01-01901/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 190/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, art. 144;
- Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinam, define crimes e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004;
- Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105);
- Lei Municipal nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, que cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências, alterada pelas Lei nºs 11.426/93 e 12.824/99;
- Lei Municipal nº 10.272, de 6 de abril de 1987, que institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências, alterada pelas Leis nºs 10.406/87, 10.718/88 e 11.658/94;
- Lei Municipal nº 11.677, de 14 de novembro de 1994, que proíbe a comercialização, no Município de São Paulo, de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 34.986/95;
- Lei Municipal nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 13.768/04;
- Lei Municipal nº 12.826, de 7 de abril de 1999, que dispõe sobre a proibição de veiculação de publicidade ou anúncio de venda de armas de fogo e munição;
- Lei Municipal nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana – QCM, da Prefeitura do Município de São Paulo; institui plano de carreira, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 50.525, de 26 de março de 2009, que dispõe sobre os deveres e obrigações dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC; define as atribuições dos cargos de provimento efetivo que compõem o respectivo Quadro, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, bem como dos cargos de provimento em comissão que especifica; transfere unidades administrativas; revoga o Decreto nº 48.727, de 18 de setembro de 2007;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. nº 01.01901/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- Portaria GCM/SMSU nº 4/04, que dispõe sobre procedimentos sobre controle do armamento e concessão do porte de arma de fogo aos integrantes da GCM;
- Portaria SMSU nº 73/04, que divulga o efetivo operacional da GCM e os portes de arma e demais equipamentos de segurança, especificando tipo de arma/munição a ser usada;
- Portaria SMSU nº 128/13, que disciplina concessão de autorização para porte de arma de fogo funcional e particular aos integrantes da GCM, revoga as Portarias nºs 394/09, 438/09, 148/10, 449/10 e 391/12;
- Portaria SMSU nº 20/14, que estabelece diretrizes e procedimentos para servidores da guarda civil metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, e dá outras providências;
- Portaria GCM nº 365, de 15 de agosto de 2006, que disciplina a autorização para o porte de arma de fogo para os integrantes das Guardas Cívicas;
- Publicação PREF 93003, de 3 de março de 2007, contendo extrato de convênio (Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo/PMSP – concessão de porte de arma/Guarda Municipal);
- Despacho PREF nº 91710, de 17 de outubro de 2008, contendo extrato de termo de aditivo ao convênio 2/06 – PMSP/Departamento de Polícia Federal – concessão de porte de arma de fogo – Guarda Municipal;
- PL 615/13, que dispõe sobre a substituição das atuais armas de fogo institucionais (funcionais), inclusive das munições, utilizadas pelo efetivo da GCM, por armamento similar ao utilizado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências;
- PL 679/13, que proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 680/13, que proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, institui a semana do Desarmamento Infantil e dá outras providências;
- PL 722/13, que dispõe sobre a proibição de comercialização de armas de brinquedo no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 15/14, que autoriza o Poder Executivo a estender o convênio do porte de arma de fogo celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal aos Guardas Cívicos Metropolitanos do Município de São Paulo aposentados, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. nº 01.619.14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos**

folha 07
Proc. nº 01.019.014
Sis Duarte Rodrigues
RF 11.207

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**Emendas Constitucionais****Emendas Constitucionais de Revisão****Ato das Disposições Constitucionais Transitórias****Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º****ÍNDICE TEMÁTICO****Texto compilado****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I**Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;

~~IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

~~IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

RF 11.207

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. (Regulamento)

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. (Regulamento)

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

~~§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:~~

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

~~III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;~~

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

~~§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais;~~

~~§ 3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais;~~

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como contribuição sobre a produção das respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Folha

Proc. nº

10
01901/14

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.Texto compiladoRegulamento

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II**DO REGISTRO**

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Folha 41
Proc. nº 01.019.01/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004.

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:**CAPÍTULO I****DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e competência estabelecida pelo caput e incisos do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.

§ 1º Serão cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo institucionais, constantes de registros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) das Polícias Cíveis;

d) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, referidos nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII da Constituição;

e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;

f) das Guardas Municipais; e

g) dos órgãos públicos não mencionados nas alíneas anteriores, cujos servidores tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço, em razão das atividades que desempenhem, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

II - as armas de fogo apreendidas, que não constem dos cadastros do SINARM ou Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal;

III - as armas de fogo de uso restrito dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003; e



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 12
Proc. nº 01.019.014
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como Lei pela Constituição Federal de 1934,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 2.998, de 23 de março de 1999.

Brasília, 20 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.2000

ANEXO

REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105)

TÍTULO I

PRESCRIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO I

OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

Art. 2º As prescrições contidas neste Regulamento destinam-se à consecução, em âmbito nacional, dos seguintes objetivos:

I - o perfeito cumprimento da missão institucional atribuída ao Exército;

II - a obtenção de dados de interesse do Exército nas áreas de Mobilização Industrial, de Material Bélico e de Segurança Interna;

III - o conhecimento e a fiscalização da estrutura organizacional e do funcionamento das fábricas de produtos controlados ou daquelas que façam uso de tais produtos em seu processo de fabricação e de seus bens;

IV - o conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;

VI - a exportação de produtos controlados dentro dos padrões de qualidade estabelecidos.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Folha 13
Proc. nº 01.019.14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - acessório: engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o seu emprego;

II - acessório de arma: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma;

III - acessório explosivo: engenho não muito sensível, de elevada energia de ativação, que tem por finalidade fornecer energia suficiente à continuidade de um trem explosivo e que necessita de um acessório iniciador para ser ativado;

IV - acessório iniciador: engenho muito sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à iniciação de um trem explosivo;

V - agente químico de guerra: substância em qualquer estado físico (sólido, líquido, gasoso ou estados físicos intermediários), com propriedades físico-químicas que a torna própria para emprego militar e que apresenta propriedades químicas causadoras de efeitos, permanentes ou provisórios, letais ou danosos a seres humanos, animais, vegetais e materiais, bem como provocar efeitos fumígenos ou incendiários;

VI - aparato: conjunto de equipamentos de emprego militar;

VII - apostila: documento anexo e complementar ao registro (Título de Registro - TR e Certificado de Registro - CR), e por este validado, no qual estarão registradas de forma clara, precisa e concisa informações que qualifiquem e quantifiquem o objeto da concessão e alterações impostas ou autorizadas, segundo o estabelecido neste Regulamento;

VIII - área perigosa: área do terreno julgada necessária para o funcionamento de uma fábrica ou para a localização de um paiol ou depósito, dentro das exigências deste Regulamento, de modo que, eventualmente, na deflagração ou detonação de um explosivo ou vazamento de produto químico agressivo, somente pessoas ou materiais que se encontrem dentro da mesma tenham maior probabilidade de serem atingidos;

IX - arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas;

X - arma automática: arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado (é aquela que dá rajadas);

XI - arma branca: artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga;

XII - arma controlada: arma que, pelas suas características de efeito físico e psicológico, pode causar danos altamente nocivos e, por esse motivo, é controlada pelo Exército, por competência outorgada pela União;

XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

XIV - arma de porte: arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser portada por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador; enquadram-se, nesta definição, pistolas, revólveres e garruchas;

XV - arma de pressão: arma cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, no momento do disparo;

XVI - arma de repetição: arma em que o atirador, após a realização de cada disparo, decorrente da sua ação sobre o gatilho, necessita empregar sua força física sobre um componente do mecanismo desta para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, tornando-a pronta para realizá-lo;

XVII - arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

XVIII - arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica;

XIX - arma pesada: arma empregada em operações militares em proveito da ação de um grupo de homens, devido ao seu poderoso efeito destrutivo sobre o alvo e geralmente ao uso de poderosos meios de lançamento ou de cargas de projeção;

XX - arma não-portátil: arma que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, não pode ser transportada por um único homem;

XXI - arma de fogo obsoleta: arma de fogo que não se presta mais ao uso normal, devido a sua munição e elementos de munição não serem mais fabricados, ou por ser ela própria de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso; pela sua

obsolescência, presta-se mais a ser considerada relíquia ou a constituir peça de coleção;

XXII - arma portátil: arma cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;

XXIII - arma semi-automática: arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do disparo, o qual, para ocorrer, requer, a cada disparo, um novo acionamento do gatilho;

XXIV - armeiro: mecânico de armas;

XXV - artifício de fogo: dispositivo pirotécnico destinado a provocar, no momento desejado, a explosão de uma carga;

XXVI - artifício pirotécnico: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação e produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, com finalidade de sinalização, salvamento ou emprego especial em operações de combate;

XXVII - atirador: pessoa física praticante do esporte de tiro, devidamente registrado na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas às normas baixadas pelo Exército;

XXVIII - ato normativo: ato oficial que tem por finalidade precípua informar, estabelecer regras para a conduta dos integrantes da Força ou regular o funcionamento dos órgãos do Exército;

XXIX - balão pirotécnico: artefato de papel fino (ou de material assemelhado), colado de maneira que imite formas variadas, em geral de fabricação caseira, o qual se lança ao ar, normalmente, durante as festas juninas, e que sobe por força do ar quente produzido em seu interior por buchas amarradas a uma ou mais bocas de arame;

XXX - barricado: protegido por uma barricada;

XXXI - bélico: diz respeito às coisas de emprego militar;

XXXII - bláster: elemento encarregado de organizar e conectar a distribuição e disposição dos explosivos e acessórios empregados no desmonte de rochas;

XXXIII - blindagem balística: artefato projetado para servir de anteparo a um corpo de modo a deter o movimento ou modificar a trajetória de um projétil contra ele disparado, protegendo-o, impedindo o projétil de produzir seu efeito desejado;

XXXIV - caçador: pessoa física praticante de caça desportiva, devidamente registrada na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas às normas baixadas pelo Exército;

XXXV - calibre: medida do diâmetro interno do cano de uma arma, medido entre os fundos do raiamento; medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta; dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma;

XXXVI - canhão: armamento pesado que realiza tiro de trajetória tensa e cujo calibre é maior ou igual a vinte milímetros;

XXXVII - carabina: arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil - com alma raiada;

XXXVIII - carregador: artefato projetado e produzido especificamente para conter os cartuchos de uma arma de fogo, apresentar-lhe um novo cartucho após cada disparo e a ela estar solidário em todos os seus movimentos; pode ser parte integrante da estrutura da arma ou, o que é mais comum, ser independente, permitindo que seja fixado ou retirado da arma, com facilidade, por ação sobre um dispositivo de fixação;

XXXIX - categoria de controle: qualifica o produto controlado pelo Exército segundo o conjunto de atividades a ele vinculadas e sujeitas a controle, dentro do seguinte universo: fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego, comércio ou outra atividade que venha a ser considerada;

XL - Certificado de Registro - CR: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército;

XLI - colecionador: pessoa física ou jurídica que coleciona armas, munições, ou viaturas blindadas, devidamente registrado e sujeito a normas baixadas pelo Exército;

XLII - Contrato Social: contrato consensual pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a reunir esforços ou recursos para a consecução de um fim comum;

XLIII - deflagração: fenômeno característico dos chamados baixos explosivos, que consiste na autocombustão de um corpo (composto de combustível, comburente e outros), em qualquer estado físico, a qual ocorre por camadas e a velocidades controladas (de alguns décimos de milímetro até quatrocentos metros por segundo);

XLIV - detonação: fenômeno característico dos chamados altos explosivos que consiste na autopropagação de uma onda de choque através de um corpo explosivo, transformando-o em produtos mais estáveis, com liberação de grande quantidade de calor e cuja velocidade varia de mil a oito mil e quinhentos metros por segundo;

XLV - edifício habitado: designação comum de uma construção de alvenaria, madeira, ou outro material, de caráter permanente ou não, que ocupa certo espaço de terreno. É geralmente limitada por paredes e tetos, e é ocupada como residência ou domicílio;

14
Anha
Proc. nº 01-0190/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha

15

Proc

27/05/14

Isis Duarte Rodrigues

XLVI - emprego coletivo: uma arma, munição, ou equipamento é de emprego coletivo quando o efeito esperado de sua utilização eficiente destina-se ao proveito da ação de um grupo;

XLVII - emprego individual: uma arma, munição, ou equipamento é de emprego individual quando o efeito esperado de sua utilização eficiente destina-se ao proveito da ação de um indivíduo;

XLVIII - encarregado de fogo: o mesmo que bláster;

XLIX - espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa, isto é, não-raiada;

L - explosão: violento arrebentamento ou expansão, normalmente causado por detonação ou deflagração de um explosivo, ou, ainda, pela súbita liberação de pressão de um corpo com acúmulo de gases;

LI - explosivo: tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão;

LII - fogos de artifício: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades;

LIII - fuzil: arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada;

LIV - Guia de Tráfego – GT: documento que autoriza o tráfego de produtos controlados;

LV - grau de restrição: qualifica o grau de controle exercido pelo Exército, segundo as atividades fiscalizadas;

LVI - grupo de produtos controlados: agrupamento de produtos controlados, de mesma natureza;

LVII - iniciação: fenômeno que consiste no desencadeamento de um processo ou série de processos explosivos;

LVIII - linha de produção: conjunto de unidades produtivas organizadas numa mesma área para operar em cadeia a fabricação ou montagem de determinado produto;

LIX - manuseio de produto controlado: trato com produto controlado com finalidade específica, como por exemplo, sua utilização, manutenção e armazenamento;

LX - material de emprego militar: material de emprego bélico, de uso privativo das Forças Armadas;

LXI - metralhadora: arma de fogo portátil, que realiza tiro automático;

LXII - morteiro: armamento pesado, usado normalmente em campanha, de carregamento antecarga (carregamento pela boca), que realiza unicamente tiro de trajetória curva;

LXIII - mosquetão: fuzil pequeno, de emprego militar, maior que uma carabina, de repetição por ação de ferrolho montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio da sua alavanca de manejo;

LXIV - munição: artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais;

LXV - obuseiro: armamento pesado semelhante ao canhão, usado normalmente em campanha, que tem carregamento pela culatra, realiza tanto o tiro de trajetória tensa quanto o de trajetória curva e dispara projéteis de calibres médios a pesados, muito acima de vinte milímetros;

LXVI - petrecho: aparelho ou equipamento elaborado para o emprego bélico;

LXVII - pistola: arma de fogo de porte, geralmente semi-automática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta sequencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro-a-tiro, pelo atirador;

LXVIII - pistola-metralhadora: metralhadora de mão, de dimensões reduzidas, que pode ser utilizada com apenas uma das mãos, tal como uma pistola;

LXIX - produto controlado pelo Exército: produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país;

LXX - produto de interesse militar: produto que, mesmo não tendo aplicação militar, tem emprego semelhante ou é utilizado no processo de fabricação de produto com aplicação militar;

LXXI - raias: sulcos feitos na parte interna (alma) dos canos ou tubos das armas de fogo, geralmente de forma helicoidal, que têm a finalidade de propiciar o movimento de rotação dos projéteis, ou granadas, que lhes garante estabilidade na trajetória;

LXXII - Razão Social: nome usado pelo comerciante ou industrial (pessoa natural ou jurídica) no exercício das suas atividades;

Folha

16

Proc nº 01.019.0114

Isis Duarte Rodrigues

LXXXIII - Região Militar de vinculação: aquela com jurisdição sobre a área onde estão localizadas ou atuando as pessoas físicas e jurídicas consideradas;

LXXXIV - revólver: arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e equidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara;

LXXV - TR: documento hábil que autoriza a pessoa jurídica à fabricação de produtos controlados pelo Exército;

LXXVI - tráfego: conjunto de atos relacionados com o transporte de produtos controlados e compreende as fases de embarque, trânsito, desembarço, desembarque e entrega;

LXXVII - trem explosivo: nome dado ao arranjo dos engenhos energéticos, cujas características de sensibilidade e potência determinam a sua disposição de maneira crescente com relação à potência e decrescente com relação à sensibilidade;

LXXVIII - unidade produtiva: elemento constitutivo de uma linha de produção;

LXXIX - uso permitido: a designação "de uso permitido" é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

LXXX - uso proibido: a antiga designação "de uso proibido" é dada aos produtos controlados pelo Exército designados como "de uso restrito";

LXXXI - uso restrito: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas;

LXXXII - utilização industrial: quando um produto controlado pelo Exército é empregado em um processo industrial e o produto final deste processo não é controlado;

LXXXIII - viatura militar operacional das Forças Armadas: viatura fabricada com características específicas para ser utilizada em operação de natureza militar, tática ou logística, de propriedade do governo, para atendimento a organizações militares;

LXXXIV - viatura militar blindada: viatura militar operacional protegida por blindagem; e

LXXXV - visto: declaração, por assinatura ou rubrica de autoridade competente, que atesta que o documento foi examinado e achado conforme.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º Incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.

Art. 5º Na execução das atividades de fiscalização de produtos controlados, deverão ser obedecidos os atos normativos emanados do Exército, que constituirão jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Art. 6º A fiscalização de produtos controlados de que trata este Regulamento é de responsabilidade do Exército, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, no entanto, tais atividades ser descentralizadas por delegação de competência ou mediante convênios.

Parágrafo único. Na descentralização da fiscalização de produtos controlados não será admitida a superposição de incumbências análogas.

Art. 7º As autorizações que permitem o trabalho com produtos controlados, ou o seu manuseio, por pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser emitidas com orientação voltada à obtenção do aprimoramento da mobilização industrial, da qualidade da produção nacional e à manutenção da idoneidade dos detentores de registro, visando salvaguardar os interesses nacionais nas áreas econômicas, da defesa militar, da ordem interna e da segurança e tranquilidade públicas.

TÍTULO II

PRODUTOS CONTROLADOS

CAPÍTULO I

ATIVIDADES CONTROLADAS, CATEGORIAS DE CONTROLE, GRAUS DE RESTRIÇÃO E GRUPOS DE UTILIZAÇÃO

Art. 8º A classificação de um produto como controlado pelo Exército tem por premissa básica a existência de poder de destruição ou outra propriedade de risco que indique a necessidade de que o uso seja restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança da sociedade e do país.

Folha 15
Proc. nº 01.090.14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

controlados, devem obedecer as seguintes exigências:

I – para a fabricação, o registro no Exército, que emitirá o competente Título de Registro – TR;

II – para a utilização industrial, em laboratórios, atividades esportivas, como objeto de coleção ou em pesquisa, registro no Exército mediante a emissão do Certificado de Registro - CR;

III – para a importação, o registro no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação – CII;

IV – para a exportação, o registro no Exército e licença prévia de exportação;

V – o desembaraço alfandegário será executado por agente da fiscalização militar do Exército;

VI – para o tráfego, autorização prévia por meio de GT ou porte de tráfego, conforme o caso; e

VII – para o comércio, o registro no Exército mediante a emissão do CR.

Parágrafo único. Deverão ser atendidas, ainda, no transporte de produtos controlados, as exigências estabelecidas pela Marinha para o transporte marítimo, as estabelecidas pela Aeronáutica para o transporte aéreo e as exigências do Ministério dos Transportes para o transporte terrestre.

Art. 10. Os produtos controlados, conforme as atividades sujeitas a controle, são classificados, de acordo com o quadro a seguir:

Categoria de Controle	Atividades Sujeitas a Controle						
	Fabricação	Utilização	Importação	Exportação	Desembaraço Alfandegário	Tráfego	Comércio
1	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	-	X	X	X
3	X	-	X	X	X	X(*)	-
4	X	-	X	X	X	-	-
5	X	-	X	X	X	-	X

Legenda: (X) Atividades sujeitas a controle.

(-) Atividades não sujeitas a controle.

(*) Sujeito a controle somente na saída da fábrica, porto ou aeroporto.

Art. 11. Os produtos controlados de uso restrito, conforme a destinação, são classificados quanto ao grau de restrição, de acordo com o quadro a seguir:

Grau de Restrição	Destinação
A	Forças Armadas
B	Forças Auxiliares e Policiais
C	Pessoas jurídicas especializadas registradas no Exército.
D	Pessoas físicas autorizadas pelo Exército

Art. 12. Os produtos controlados são identificados por símbolos segundo seus grupos de utilização, de acordo com o quadro a seguir:

Símbolo	Grupos de Utilização
AcAr	Acessório de Arma
AcEx	Acessório Explosivo
AcIn	Acessório Iniciador
	Agente de Guerra Química (Agente Químico de Guerra),

GQ	Armamento Químico ou Munição Química
Ar	Arma
Pi	Artifício Pirotécnico
Dv	Diversos
Ex	Explosivo ou Propelente
MnAp	Munição Autopropelida
Mn	Munição Comum
PGQ	Precursor de Agente de Guerra Química
QM	Produto Químico de Interesse Militar

Folha 18
 Proc. nº 01.019.01/4
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

Art. 13. O Exército poderá incluir ou excluir qualquer produto na classificação de controlado, criar ou mudar a categoria de controle, colocar, retirar ou trocar a classificação de uso restrito para permitido, ou vice-versa, ou ainda alterar o grau de restrição.

CAPÍTULO II

RELAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 14. Os produtos controlados se acham especificados, por ordem alfabética e numérica, com indicação da categoria de controle e o grupo de utilização a que pertencem, na relação de produtos controlados pelo Exército, Anexo I.

§ 1º A tabela de nomes alternativos, Anexo II, é complementar à relação de produtos controlados e tem por objetivo identificar os produtos que tenham mais de um nome tradicional ou oficial, por nomes e nomenclaturas usuais, consagrados e aceitos pelos meios especializados, reconhecidos pelo Exército, relacionando-os com a relação de produtos controlados, de modo a facilitar o trabalho do agente da fiscalização militar.

§ 2º A tabela de emprego e efeitos fisiológicos de produtos químicos, Anexo III, é complementar ao Anexo I e tem por objetivo identificar produtos controlados pelo Exército por seus empregos, civis e militares, de modo a facilitar o trabalho do agente da fiscalização militar.

§ 3º As tabelas de nomes alternativos e de emprego e efeitos fisiológicos de produtos químicos podem ser modificadas pelo Chefe do Departamento Logístico - D Log.

CAPÍTULO III

PRODUTOS CONTROLADOS DE USO RESTRITO E PERMITIDO

Art. 15. As armas, munições, acessórios e equipamentos são classificados, quanto ao uso, em:

I - de uso restrito; e

II - de uso permitido.

Art. 16. São de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tomem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem

Folha 19
Proc. nº 01.019.014
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;

X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;

XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;

XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

Art. 17. São de uso permitido:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;

V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;

VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;

X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XI - veículo de passeio blindado.

Art. 18. Os equipamentos de proteção balística contra armas portáteis e armas de porte são classificados quanto ao grau de restrição – uso permitido ou uso restrito – de acordo com o nível de proteção, conforme a seguinte tabela:

Nível	Munição	Energia Cinética (Joules)	Grau De Restrição
-------	---------	------------------------------	----------------------

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

n.º

01.09.2014

Iris Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 10115

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.115 15/09/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Guarda Civil Metropolitana, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 156/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complement.: - Decreto nº 23.314/1987 - Erige o Brigadeiro Jose Vicente de Faria Lima em Patrono da Guarda Civil Metropolitana.
- Lei nº 10.272/1987 - Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitan, estabelece escala de vencimentos propria.
- Lei nº 11.426/1993 - Art. 40 - Transfere a Guarda Civil Metropolitana da Secretaria dos Negocios Extraordinarios para a Secretaria do Governo Municipal.
- Lei nº 11.715/1995 - Dispoe sobre a reorganizaçao do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.
- Decreto nº 40.157/2000 - Altera a denominação da Guarda Civil Metropolitana para Guarda Civil de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.672/2002 - Altera a denominação da Guarda Civil de Sao Paulo para Guarda Civil Metropolitana.

Alterações: Lei 11.426/1993 - Art. 40 - Altera o art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.824/1999 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 10.115 , DE 15 DE Setembro DE 1.986

Cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de setembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a vigilância dos próprios municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei.

Parágrafo único - A colaboração na segurança pública, na qual se insere a competência para o policiamento e fiscalização do trânsito, será exercida mediante convênio com a Polícia Estadual.

Art. 2º - No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária, a Guarda Civil Metropolitana integra a Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 3º - A Guarda Civil Metropolitana terá quadro, hierarquia e funções estabelecidos por lei, fixado seu efetivo no limite máximo de 5.000 (cinco mil) componentes, entre homens e mulheres.

Parágrafo único - O regulamento da Guarda Civil Metropolitana será estabelecido mediante decreto do Executivo.

Art. 4º - A Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana será exercida por designação do Prefeito, podendo recair a escolha sobre Oficial Superior das Forças Armadas ou da Polícia Estadual, obedecidos os regulamentos próprios.

Art. 5º - Até o advento da lei referida no artigo 3º, aplicar-se-á aos servidores da Guarda Civil Metropolitana o regime jurídico previsto na Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 6º - A Guarda Civil Metropolitana fornecerá os efetivos funcionais para o cumprimento de ações de vigilância dos próprios municipais, mediante requisição das Secretarias Municipais e órgãos equiparados, inclusive da Administração Indireta, conforme vier a ser definido no regulamento referido no parágrafo único do artigo 3º.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Setembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

RENATO TUMA, Secretário Municipal de Defesa Social

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de Setembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAÇUNDES, Secretária do Governo Municipal

Folha 21
Proc. nº 01.016.14
Isis Duarte Rodrigues
RF 17.207

LEI N. 11.426 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1993

Folha 28
Proc. n.º 01.019.014
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

**Cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA;
cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável — CADES, e dá outras providências**

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de outubro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Constituição

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA, órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, nos termos dos artigos 1º e 23, incisos III, VI, VII, IX e XI, artigo 30, inciso I e artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 6º da Lei Federal n. 6.938⁽¹⁾, de 31 de agosto de 1981, com as alterações das Leis ns. 7.804⁽²⁾, de 18 de julho de 1989 e 8.028⁽³⁾, de 12 de abril de 1990; artigos 191 e 192 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 181, incisos I a V da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

TÍTULO II

Da Estrutura

CAPÍTULO I

Da Estrutura Básica

Art. 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA tem a seguinte estrutura básica:

I — Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES;

LEI Nº 12.824, 07 DE ABRIL DE 1999
(Projeto de Lei nº 662/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

Folha 23
Proc. nº 01.01901/19
Isis Duarte Rodrigues
RE 11.206

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, modificada pelo art. 40 da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, modificado pelo art. 40 da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, passa a vigorar com as seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria do Governo Municipal - SGM, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

RENATO TUMA, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretaria do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10272

Total de referências : 1

Proc. nº. 01.019.01/14

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 10.272 06/04/1987 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complement.: - Decreto nº 26.695/1988 - Fixa em 37 por cento do padrao de vencimento do cargo que o servidor for titular, a Gratificação Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana.

- Decreto nº 28.125/1989 - Dispoe sobre o pagamento da gratificação pela sujeição ao regime a que se refere o art. 13 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.718/1988.

- Decreto nº 33.663/1993 - Eleva para 100 por cento a gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial.

- Lei nº 12.927/1999 - Dispoe sobre o reenquadramento de cargos e funções que especifica, da Guarda Municipal de Cemiterios do Serviço Funerario do Municipio.

Alterações: Lei 10.406/1987 - Substitui os anexos I e II desta Lei.; (ver documento)

Lei 10.718/1988 - Altera os arts. 12 e 13 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.658/1994 - Altera o art. 13 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitana, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (¹), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, composta de 5.000 (cinco mil) cargos de Guarda Civil Metropolitana, e instituída a respectiva carreira, na conformidade do Anexo II desta Lei.

Art. 2.º Compete à Guarda Civil Metropolitana executar policiamento ostensivo e preventivo, utilizando-se dos meios necessários; orientar, fiscalizar e controlar o tráfego e o trânsito, no âmbito da competência municipal; colaborar com os órgãos públicos, nas suas atividades pertinentes; e demais atividades afins, nos limites e nas condições da legislação vigente.

Art. 3.º A carreira referida no artigo 1.º fica constituída de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4.º Os vencimentos dos cargos ora criados correspondem aos valores fixados na Escala de Referências — GCM, constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 5.º Os atuais servidores, admitidos para funções correspondentes às atividades da Guarda Civil Metropolitana, serão considerados inscritos "ex officio" no concurso que vier a se realizar, para provimento dos cargos existentes na classe inicial da carreira ora instituída.

Art. 6.º O provimento dos cargos constantes do Anexo I far-se-á:

I — mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;

II — mediante acesso, para os demais cargos, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio.

Art. 7.º O concurso público para provimento dos cargos da classe inicial será realizado em 2 (duas) fases eliminatórias, quais sejam:

I — a de provas ou provas e títulos;

II — a de frequência e aproveitamento em curso intensivo de formação, adestramento e capacitação física, para o exercício do cargo.

Art. 8.º Observada a ordem de classificação, os candidatos aprovados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), serão matriculados no curso de formação específica, prevista no inciso II do artigo anterior.

§ 1.º Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão GCM-1, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2.º Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3.º É facultado ao funcionário ou servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1.º deste artigo.

Art. 9.º O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso, desde:

I — não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II — não revele aproveitamento no curso;

III — não atinja a capacitação física necessária para o cargo;

IV — não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único. Os critérios para a apuração das condições constantes dos incisos II e III serão fixados em regulamento.

Art. 10. Terminado o curso, serão expedidos certificados de aproveitamento aos aprovados, que serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

26
Proc. nº 01.019.014

Art. 11. A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal. Parte Rodrigues
R: 11.207

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, que se caracteriza pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos.

Art. 13. Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os titulares da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de regime especial de trabalho.

Art. 14. O disposto nesta Lei será objeto de regulamentação pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DA LEI N. 10.272,
DE 6 DE ABRIL DE 1987

COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA CARREIRA DE
GUARDA CIVIL METROPOLITANO

Classe	Ref.	Denominação	Atribuições	Exigência para Provimento
VI	GCM-6	Inspetor-Chefe Regional	Planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas da área de sua jurisdição. Estabelecimento de intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional. Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível V.
V	GCM-5	Inspetor	Orientação e elaboração da escala de serviço do seu efetivo. Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição. Fiscalização da instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público. Participação na instrução de seu contingente. Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências. Execução de rondas periódicas nos postos de policiamento de sua área de jurisdição. Prestação de assistência ao Inspetor-Chefe Regional, cuidando também da integração com os órgãos públicos. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível IV.
IV	GCM-4	Subinspetor	Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III - Classe Distinta. Elaboração de escalas de serviço. Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível III.

Classe	Ref.	Denominação	Atribuições	Exigência para Provimento
			Orientação aos Guardas nas situações decorrentes do serviço. Outras, definidas em Regulamento.	Folha 27 Proc. nº 01.019.14
III	GCM-3	Guarda Civil Metropolitana — Classe Distinta	Distribuição de ordens e serviços aos Guardas. Execução de rondas de policiamento. Fiscalização da atuação dos Guardas. Inspeção dos Guardas quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições. Intermediação e apoio entre os Guardas e os elementos de outros órgãos públicos. Orientação dos Guardas na solução de situações decorrentes dos serviços. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível II.
II	GCM-2	Guarda Civil Metropolitana — Classe Especial	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfegos e do trânsito municipais. Intermediação entre os Postos e o GCM — Classe Distinta, na fiscalização dos serviços. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível I.
I	GCM-1	Guarda Civil Metropolitana	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes, nos limites e nas condições da legislação vigente. Outras, definidas em Regulamento.	Concurso público, na forma do disposto em lei.

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 10.272,
DE 6 DE ABRIL DE 1987**

Níveis	Denominação dos Cargos	Homens	Mulheres	Total
VI	Inspetor-Chefe Regional	28	02	30
V	Inspetor	45	05	50
IV	Subinspetor	88	09	97
III	Classe Distinta	144	16	160
II	Classe Especial	214	23	237
I	Guarda Civil Metropolitano	3.981	445	4.426

**ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º DA LEI N. 10.272,
DE 6 DE ABRIL DE 1987**

Nível	Referência	A	B	C	D	E
VI	G.C.M.-VI	9.600,00	10.080,00	10.580,00	11.120,00	11.700,00
V	G.C.M.-V	8.160,00	8.570,00	9.000,00	9.450,00	10.000,00
IV	G.C.M.-IV	6.100,00	6.400,00	6.680,00	7.000,00	7.400,00
III	G.C.M.-III	5.100,00	5.350,00	5.600,00	5.900,00	6.200,00
II	G.C.M.-II	3.700,00	3.900,00	4.100,00	4.300,00	4.500,00
I	G.C.M.-I	3.450,00	3.650,00	3.850,00	4.050,00	4.250,00

LEI N. 10.406 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1987
Substitui os Anexos I e II da Lei n. 10.272 (1), de 6 de abril de 1987, que instituiu a carreira de Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências

Folha 28
 Proc. n.º 01-0190/14
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (2), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Os Anexos I e II da Lei n. 10.272, de 6 de abril de 1987, ficam substituídos pelo Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 2.º O inciso I, do artigo 6.º, da Lei n. 10.272, de 6 de abril de 1987, passa a ter a seguinte redação:

“I — mediante concurso público, para os cargos das classes I e IV, esta apenas no primeiro provimento e na quantidade prevista no Anexo I.”

Art. 3.º O artigo 7.º da Lei n. 10.272, de 6 de abril de 1987, fica acrescido de um parágrafo, do seguinte teor:

“Parágrafo único. Somente no primeiro provimento o concurso para a classe IV será feito sob a forma de concurso público de provas ou de provas e títulos.”

Art. 4.º Os cargos de provimento em comissão de Inspetor-Chefe Regional — GCM-VI somente poderão ser providos à medida em que ocorrer a efetiva instalação das respectivas Inspetorias Regionais.

Art. 5.º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I DA LEI N. 10.406, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1987

Classes	Níveis/ Classes	Referência	Quantidades			Forma de Provimento	Atribuições
			Homens	Mulheres	Total		
Inspetor-Chefe Regional	VI	GCM-6	28	02	30	a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível V, conforme disposto em regulamento próprio; b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 21 (vinte e um) cargos, sendo 20 (vinte) para homens e 1 (um) para mulher, serão providos em comissão dentre: — Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares no posto mínimo de Capitão, ou — Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares que tenham exercido função com as atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou — Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana do Nível V, ou ainda — Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública, no exercício de cargo ou função de chefia.	Planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas da área de sua jurisdição. Estabelecimento de intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional. Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana. Outras definidas em regulamento.

Classe	Níveis/ Classes	Referência	Quantidades			Forma de Provimento	Atribuições
			Homens	Mulheres	Total		
Inspetor	V	GCM-5	45	05	50	a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível IV, conforme disposto em regulamento próprio; b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 37 (trinta e sete) cargos, sendo 35 (trinta e cinco) para homens e 2 (dois) para mulheres, serão providos em comissão dentre: — Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares possuidores de estágio de serviço, ou — Servidores Municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou — Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível IV, ou ainda — Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública.	Orientação e elaboração da escala de serviço do seu efetivo. Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição. Fiscalização da instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público. Participação na instrução de seu contingente. Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências. Execução de rondas periódicas nos postos de policiamento de sua área de jurisdição. Prestação de assistência ao Inspetor-Chefe Regional, cuidando também da integração com os órgãos públicos. Outras definidas em regulamento.
Subinspetor	IV	GCM-4	88	09	97	a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de nível III, conforme disposto em regulamento próprio;	Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III — Classe Distinta. Elaboração de escala de serviço.

Classe	Níveis/ Classes	Referência	Quantidades			Forma de Provimento	Atribuições
			Homens	Mulheres	Total		
						b) No primeiro provimento ficam reservados 48 (quarenta e oito) cargos para provimento por concurso público, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 4 (quatro) para mulheres; c) Excepcionalmente, até que se realizem os respectivos concursos público e de acesso, 49 (quarenta e nove) cargos, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 5 (cinco) para mulheres serão providos em comissão dentre: — Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares, ou — Servidores Municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou — Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível III, ou ainda — Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública.	Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento. Execução de ronda nos postos de policiamento de sua jurisdição. Orientação aos Guardas nas situações decorrentes do serviço. Outras definidas em regulamento.

Classe	Níveis/ Classes	Referência	Quantidades			Forma de Proveniente	Atribuições
			Homens	Mulheres	Total		
Guarda Civil Metropolitana — Classe Distinta	III	GCM-3	144	16	160	a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível II, conforme disposto em regulamento próprio; b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 88 (oitenta e oito) cargos, sendo 80 (oitenta) para homens e 8 (oito) para mulheres, serão providos em comissão dentre: — Portadores de diploma de 2.º Grau com comprovada experiência a nível de chefia na área de segurança, ou — Possuidores de experiência de Comando e/ou chefia adquirida na graduação mínima de Terceiro-Sargento das Forças Armadas e Auxiliares, ou — Servidores Municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana, ou ainda — Integrante da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível II.	Distribuição de ordens e serviço aos Guardas. Execução de rondas de policiamento. Fiscalização da atuação dos Guardas. Inspeção dos Guardas quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições. Intermediação e apoio entre os Guardas e os elementos de outros órgãos públicos. Orientação dos Guardas na solução de situações decorrentes dos serviços. Outras definidas em regulamento.
Guarda Civil Metropolitana — Classe Especial	II	GCM-2	214	23	237	a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível I, conforme disposto em regulamento próprio;	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado.

Classe	Níveis/ Classes	Referência	Quantidades			Forma de Proveniente	Atribuições
			Homens	Mulheres	Total		
						b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 118 (cento e dezoito) cargos, sendo 107 (cento e sete) para homens e 11 (onze) para mulheres serão providos em comissão dentre: — Servidores admitidos na função de GCM-1, portadores de Certificado de Curso de Formação de Guarda Civil Metropolitana, devidamente registrado, ou — Servidores Municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana, ou ainda — Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível I.	Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e trânsito municipais. Intermediação entre os postos e o Guarda Civil Metropolitan Classe Distinta, na fiscalização dos serviços. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes. Outras definidas em regulamento.
Guarda Civil Metropolitana	I	GCM-1	3981	445	4426	Concurso público conforme disposto em regulamento próprio.	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes; nos limites e nas condições da legislação vigente. Outras definidas em regulamento.

LEI Nº 10.718, DE 21 DE Dezembro DE 1988

Dá nova redação aos artigos 12 e 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, correspondente à prestação de, no mínimo, 40 horas semanais de trabalho, e caracterizado pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e outros similares, na forma a ser estabelecida em regulamento, observadas sempre as características, peculiaridades e necessidades do serviço."

Art. 2º - O artigo 13 e parágrafo único da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os ocupantes de cargos ou funções do Quadro da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto."

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornada ou regime especial de trabalho."

Art. 3º - Os servidores que na data desta lei estiverem incluídos no regime H-40 poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, optar pela gratificação de que trata o artigo 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, com a redação conferida pelo artigo anterior desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção e incorporação ao acréscimo de 33% em seus vencimentos, resultante do referido regime de trabalho.

§ 1º - Para os servidores que se encontrarem afastados por motivo de licença, férias ou outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 2º - Os servidores que não se manifestarem no prazo estabelecido permanecerão, obrigatoriamente, no regime H-40, ficando-lhes assegurada a percepção e incorporação do acréscimo salarial instituído pelo artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, vedada sua inclusão no Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana - RETP.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLAUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração

LUIZ FARO, Secretário Municipal de Defesa Social

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos

Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de

Dezembro de 1988.

Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.658 , DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

Dá nova redação ao artigo 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, já alterado pelo artigo 2º da Lei nº 10.718, de 21 de dezembro de 1988.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, com a redação conferida pela Lei nº 10.718, de 21 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os ocupantes de cargos ou funções do Quadro da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 140% (cento e quarenta por cento), calculada sobre o padrão de vencimentos em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornada ou regime especial de trabalho."

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de outubro de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO.

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de outubro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11677
Total de referências : 1

Feita 33
Proc. nº 91.019.0114
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.677 14/11/1994 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Proíbe a comercialização, no Município de São Paulo, de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras, e das outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 429/1993 (ver documento)
Autor(es): Cosme Lopes
Regulamentação: Decreto nº 34.986/1995 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.677, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 429/93, do Vereador Cosme Lopes)

Proíbe a comercialização, no Município de São Paulo, de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de outubro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras.

Art. 2º - Não será fornecido alvara de funcionamento ou licença para comercialização aos estabelecimentos que não cumpram rigorosamente o estabelecido no artigo anterior.

Art. 3º - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em sequência:

- a) advertência;
- b) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município;
- c) suspensão, por 30 (trinta) dias, das atividades;
- d) cancelamento da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de novembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de novembro de 1994.

WES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

35

Proc. nº 01.0790/14

Base de dados : legis

Pesquisa : 34986

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 34.986 27/03/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.677, de 14 de novembro de 1994, que proíbe a comercialização, no Município de São Paulo, de armas de brinquedos que possuam cores e formatos semelhantes as armas verdadeiras, e da outras providencias.

[Back]

DECRETO Nº 34.986 ; DE 27 DE MARÇO DE 1995

Regulamenta a Lei nº 11.677, de 14 de novembro de 1994, que proíbe a comercialização, no Município de São Paulo, de armas de brinquedos que possuam cores e formatos semelhantes às armas verdadeiras, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - A proibição de comercializar armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras, instituída pela Lei nº 11.677, de 14 de novembro de 1994, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º - A infração à proibição de que trata o artigo 1º deste decreto será caracterizada pela comercialização de armas de brinquedo, com formatos semelhantes às armas verdadeiras, em cores niqueladas ou acetinadas.

Art. 3º - Para as finalidades deste decreto, entendem-se como armas verdadeiras todos os instrumentos, produzidos por empresas especializadas, que tenham acoplado projétil impulsionado por explosão de pólvora, tais como revólveres, carabinas, metralhadoras, granadas e outros.

Art. 4º - Aos infratores das disposições deste decreto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Primeira infração: advertência;

II - Segunda infração: multa no valor cor-

respondente a 50 (cinquenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM;

III - Terceira infração: suspensão das atividades pelo período de 30 (trinta) dias;

IV - Quarta infração:

a) cancelamento do Termo de Permissão de Uso, na hipótese de comércio ambulante;

b) cancelamento do Auto de Licença de Localização e Funcionamento e Fechamento Administrativo, na hipótese de estabelecimentos comerciais.

§ 1º - A advertência de que trata o inciso I deste artigo será dirigida por escrito ao responsável pelo estabelecimento ou pela comercialização do produto, conforme modelo constante do Anexo I, integrante deste decreto.

§ 2º - O termo de suspensão das atividades será lavrado conforme modelo constante do Anexo II, integrante deste decreto.

§ 3º - O não atendimento da suspensão das atividades e de fechamento administrativo implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 5º - A fiscalização do atendimento às disposições deste decreto compete aos Agentes Vistores lotados nas Administrações Regionais, conjuntamente com integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único - Caberá à Guarda Civil Metropolitana fornecer apoio técnico às ações fiscalizatórias, visando possibilitar a identificação das armas de brinquedo semelhantes às verdadeiras.

Art. 6º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha 36
Proc. nº 51.019.14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



ANEXOS INTEGRANTES DO DECRETO Nº 34.986, DE 27

Folha

Proc. nº DI-019014

DE MARÇO DE 1995

ANEXO I

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

TERMO DE ADVERTÊNCIA

Aos _____ dias do mês de _____ de 19____, em vistoria realizada à Rua _____ nº _____, bairro _____, constatai a comercialização de armas de brinquedo semelhantes às armas verdadeiras em infringência às disposições da Lei nº 11.677, de 14 de Novembro de 1994 e do Decreto nº 34.986, de 27 de MARÇO de 1995.

Para constar, lavrei o presente termo administrativo, dando ciência ao responsável pela comercialização que, na persistência da infração, serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 3º da Lei nº 11.677/94.

data ____/____/____

ass. e carimbo do Agente Vistor

RESPONSÁVEL

Nome: _____

Endereço: _____

Qualificação: _____ R.G. _____

assinatura

Declaro para os fins de direito que às _____ horas do dia ____/____/____ dei ciência ao responsável, o qual se recusou a assinar este Termo Administrativo de Advertência.

assinatura e carimbo do Agente Vistor

TESTEMUNHAS

1º Testemunha

Nome legível: _____

Endereço: _____

R.G.: _____

assinatura

2º Testemunha

Nome legível: _____

Endereço: _____

R.G.: _____

assinatura



ANEXO II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

Folha 38
Proc. nº 01.0190/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

TERMO DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADE

Aos _____ dias do mês de _____ de 19____, nesta cidade de São Paulo, à _____ n° _____, bairro _____, onde eu, _____, agente vistor da Administração Regional de _____, compareci às _____ horas e procedi à suspensão da atividade, pelo período de 30 dias com base na disposições da alínea "c" do artigo 3º da Lei nº 11.677, de 14 de Novembro de 1994.

Para constar, lavrei o presente termo administrativo, dando ciência ao responsável de que a desobediência ao determinado no presente, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis.

data / /

ass. e carimbo do Agente Vistor

RESPONSÁVEL

Nome: _____
Endereço: _____
Qualificação: _____ R.G. _____

assinatura

Declaro para os fins de direito que às _____ horas do dia / / dei ciência ao responsável, o qual se recusou a assinar este Termo Administrativo de Suspensão de Atividade.

assinatura e carimbo do Agente Vistor

TESTEMUNHAS

1º Testemunha

Nome legível: _____
Endereço: _____
R.G.: _____

assinatura

2º Testemunha

Nome legível: _____
Endereço: _____
R.G.: _____

assinatura

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11715

Total de referências : 1

Folha 39
Proc. nº 1.019.0119
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.715 03/01/1995 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 581/1994 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Revogação: Revoga a Lei nº 11.539/1994.; (ver documento)Lei nº 13.401/2002 - Revoga os arts. 9º a 12, 16 e 17 desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Lei nº 12.927/1999 - Dispoe sobre o reenquadramento de cargos e funções, que especifica, da Guarda Municipal de Cemiterios do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

- Decreto nº 40.156/2000 - Disciplina o concurso de acesso na carreira da GCM em cumprimento ao disposto no art. 23 desta Lei.

Alterações: Lei 13.768/2004 - Organiza o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, Institui novo plano de carreira, cria e reenquadra cargos e funções constante desta Lei. (ver documento)[[Back](#)]

LEI Nº 11.715., DE 3 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, cria e reanquadra cargos e funções, constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, na área da Guarda Civil Metropolitana, cria nova Escala de Padrões de Vencimentos e reorganiza o respectivo plano de carreira.

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composto pelos integrantes desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam incluídos nas seguintes Partes e Tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam também as partes e tabelas, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Mantidos, os que constam nas duas colunas com as transformações eventualmente ocorridas.

ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 5º - Fica instituída a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

Parágrafo único - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada a partir do mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.588, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composta pelos cargos constantes do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - Todo cargo situa-se, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

Art. 7º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, bem como o plano de uniformes, serão definidos em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 8º - Os cargos da Guarda Civil Metropolitana, que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º - O concurso público para provimento dos cargos da Guarda Civil Metropolitana será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - A de provas ou de provas e títulos; e
II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Art. 10 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica previsto no inciso II do mesmo artigo, de, no mínimo, 540 (quinhentas e quarenta) horas.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-1-A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor da Prefeitura do Município de São Paulo, o candidato matriculado ficará afastado de seu cargo ou função, até o término do curso, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento, como de efetivo exercício no cargo ou função que ocupa, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado, ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela correspondente ajuda de custo prevista nesta lei.

Art. 11 - O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso quando:

I - Não atingir o mínimo de frequência estabelecida para o curso;
II - Não revelar aproveitamento no curso;

III - Não atingir a capacitação física para o cargo;

IV - Tiver conduta repreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único - Os critérios para apuração das condições constantes dos incisos II, III e IV serão fixados em regulamento.

Art. 12 - Terminado o curso e expedidos os certificados de aproveitamento, os candidatos serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário do Governo Municipal.

Art. 13 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 14 - Os cargos de 2º Inspetor serão providos na seguinte conformidade:

I - 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos existentes, mediante concurso público; e

II - 50% (cinquenta por cento) mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta.

Art. 15 - Os cargos de Inspetor Chefe Regional, de Inspetor Chefe de Agrupamento, e de Inspetor Chefe Superintendente serão de livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% (cinquenta por cento) no mínimo servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 16 - Os concursos públicos e de acesso para provimento dos cargos de 2º Inspetor serão realizados em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - A de provas ou de provas e títulos; e
II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Art. 17 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica para 2º Inspetor, previsto no inciso II do mesmo artigo, de, no mínimo, 1.470 (um mil quatrocentas e setenta) horas.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-4-A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Aplicam-se aos candidatos aos concursos público e de acesso, para o cargo de 2º Inspetor, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 10 e nos artigos 11, 12 e 13 desta lei.

Art. 18 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, estas reverterão para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

Parágrafo único - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o "caput" deste artigo, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe foram destinadas.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 19 - Aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento no cargo de referência mais elevada, mediante apuração do tempo e títulos, observado o número de cargos vagos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Será indeferido, liminarmente, o pedido de enquadramento e permanecerá por mais 1 (um) ano no cargo, o Profissional da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados os prazos e as condições para novo enquadramento, durante o período de permanência no cargo, estiver em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidade de repreensão ou suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas (VETADO) em cada ano de permanência no cargo ou mais de 30 (trinta) faltas (VETADO) durante todo o período de permanência no cargo.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 20 - Compete ao Secretário do Governo Municipal autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nos cargos.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 21 - Aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos efetivos, será assegurado concurso de acesso, para cargo de referência mais elevada, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total dos cargos a serem acessados;

b) não houver concursado excedente do concurso anterior para o cargo, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - Será indeferida, liminarmente, a inscrição no concurso de acesso, dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados todos os prazos e as condições para o acesso, durante o período de permanência no cargo, incorreram em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 19 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo no cargo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 22 - Acesso é a elevação do servidor efetivo para cargos de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

Parágrafo único - É de 3 (três) anos o interstício no cargo para concorrer ao acesso.

Art. 23 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em decreto.

Art. 24 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana manterão, na evolução funcional e no acesso, o mesmo grau que datinham na situação anterior.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 25 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Guarda Civil Metropolitana I, Referência GCM-1, ficam com a denominação alterada para Guarda Civil Metropolitana e o salário fixado na referência QPG-1, na forma do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - As funções referidas neste artigo ficam destinadas à extinção na vacância.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 26 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, ou admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitana, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - O respectivo padrão de vencimentos previsto nesta lei;

II - A diferença entre o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo ou da função e o correspondente ao cargo de provimento em comissão.

Art. 27 - (VETADO)

Art. 28 - Os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, quando designados para o exercício de cargos de provimento efetivo que comportem substituição - PP-II, perceberão, a título de remuneração, a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e o correspondente ao cargo vago ou em substituição.

Art. 29 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana poderão ser designados, em caráter excepcional, para exercer, transitoriamente, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei, que se encontrem vagos e para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados por concurso público, concurso de acesso, nem profissionais em condições de serem enquadrados por evolução funcional, observado o disposto no artigo 42 desta lei.

§ 1º - Fica ressalvada a situação dos atuais servidores que, excepcionalmente, continuarem ocupando, em comissão, os cargos vagos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os cargos referidos no "caput" deste artigo serão considerados para fins do cômputo do número de cargos vagos, a serem providos através de concurso público e de acesso e de enquadramento por evolução funcional.

Art. 30 - O excepcional provimento dos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á:

I - Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo ou função de Guarda Civil Metropolitana, portadores dos certificados de conclusão dos cursos de formação de Guarda Civil Metropolitana e de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial;

II - Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial, portadores dos certificados de conclusão dos cursos de formação para Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial e Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;

III - 2º Inspetor: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, portadores do diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor, ou dentre servidores com, no mínimo, 6 (seis) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

IV - 1º Inspetor: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 2º Inspetor, portadores do diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

V - Inspetor Chefe Regional: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 1º Inspetor, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

VI - Inspetor Chefe de Agrupamento: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

VII - Inspetor Chefe Superintendente: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor.

Parágrafo único - Somente serão considerados os certificados de conclusão dos cursos de formação específica equivalentes aos mencionados nos incisos deste artigo, se referendados pela Guarda Civil Metropolitana.

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL

Art. 31 - Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, correspondente à prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, caracterizando-se pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e outros similares, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Art. 32 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana farão jus à gratificação de 140% (cento e quarenta por cento), calculada sobre o padrão de vencimento do servidor, excluído o adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo se incorpora aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornadas ou Regime Especial de Trabalho.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos apresentados e pensionistas.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 33 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações e referências correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos de Guarda Civil Metropolitana I e Subinspetor, os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas novas referências e cargos, observados os critérios, as condições e os prazos previstos nesta lei para a integração dos Profissionais em atividade.

§ 2º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e às pensões de que trata o parágrafo anterior, será tomada como base para contagem de tempo no cargo, a data limite da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 34 - Os proventos e pensões dos Profissionais que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores admitidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitana I, Referência GCM-1, serão revistos de acordo com a nova denominação de Guarda Civil Metropolitana, no grau A da Referência QPG-1.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 35 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana serão integrados nos cargos da nova carreira, mediante critérios de tempo no cargo e título, na seguinte conformidade:

I - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitana: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana I, com até 3 (três) anos no cargo;

II - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana I, com mais de 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial ou outros específicos para cargos de níveis superiores da carreira, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana;

III - Nos cargos de 2º Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Subinspetor com até 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Subinspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana;

IV - Nos cargos de 1º Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Subinspetor, com mais de 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Subinspetor ou Inspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º - Para a integração deverão ser respeitados os limites de cargos estabelecidos na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei.

§ 2º - Para os efeitos da contagem de tempo, considerar-se-á, exclusivamente, o tempo no cargo, apurado até 31 de outubro de 1994.

§ 3º - Serão ainda considerados os cursos de formação específica, equivalentes aos mencionados nos incisos deste artigo, desde que referendados pela Guarda Civil Metropolitana.

§ 4º - Aos atuais titulares de cargos da carreira da Guarda Civil Metropolitana fica ressalvada a escolaridade exigida para o provimento dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º - O Profissional da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

Art. 36 - No primeiro enquadramento por evolução funcional para o cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta os atuais servidores efetivos integrados no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial ficarão, excepcionalmente, dispensados do interstício de 3 (três) anos no cargo, conforme disposto no Anexo I desta lei, computando-se para esse fim mais de

6 (seis) anos na carreira e curso de formação específica para Classe Distinta de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas.

Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência no cargo, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 37 - A integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 38 - Fica a Guarda Civil Metropolitana autorizada a promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

Art. 39 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana titulares de cargos de provimento efetivo serão integrados nos novos padrões de vencimentos no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - A integração produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação desta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitana, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

V - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a tabela constante do Anexo III, integrante desta lei;

VI - Classificação no mesmo grau em que se encontrem quando titularizarem cargo efetivo correspondente à função ocupada;

VII - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salário.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso IV deste artigo serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Guarda Civil Metropolitana.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso V deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1.995.

Art. 41 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que corresponda a respectiva função, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes os cargos mais compatíveis com a sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 2º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerce, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 42 - Os cargos de Inspetor Chefe Regional, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Superintendente, criados por esta lei, somente poderão ser providos quando ocorrer a criação das unidades organizacionais correspondentes.

Art. 43 - A Referência DA-15 da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1980, fica mantida para fins de fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídas apenas as adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 44 - Os certificados de cursos de formação específicos, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana, emitidos anteriormente à data desta lei, serão aceitos excepcionalmente, para provimento dos cargos que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, observado o disposto no parágrafo único do artigo 30.

Art. 45 - Os concursos públicos e de acesso para provimento de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG serão realizados pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada por ato do Executivo.

Art. 46 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, a partir do exercício de 1996, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus à contagem do tempo de exercício na função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função de Guarda Civil Metropolitana.

Art. 47 - A gratificação de Dificil Acesso, criada pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nos percentuais de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor, a serem calculados sobre o valor referente ao atual Padrão GCM-1-A, correspondente a R\$ 74,76 (setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

§ 1º - O valor do padrão de que trata o "caput" deste artigo será atualizado a partir do mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.680, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

§ 2º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e planos de carreira dos servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 48 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que passa a ser exigida para seu provimento.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

Art. 49 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 50 - (VETADO)

Art. 51 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.539, de 25 de maio de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 1995, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de janeiro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I, II e III, INTEGRANTES DA LEI Nº 11.715, DE 3 DE JANEIRO DE 1955

Anexo I a que se referem os artigos 2.º e 4.º do
Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana
Enquadramento dos Cargos.

Situação Atual							Situação Nova							
Nº Cargos		Total	Denominação do Cargo	Niv. Classe	Parte Tabela	Ref.	Forma de Proveniente	Nº Cargos		Total	Denominação do Cargo	Parte Tabela	REF	Forma de Proveniente
Homem	Mulher							Homem	Mulher					
394	425	4426	Guarda Civil Metropolitana	I	PP-II	GCM-1	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a formação escolar equivalente ao 1º grau completo, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais adquiridas em cursos ou treinamentos	6204	2661	8876	Guarda Civil Metropolitana	PP-III	QPG-1	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido o certificado de conclusão de 2º grau completo ou equivalente e curso de formação especifica de no minimo 540 (quinhentas e quarenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana
214	23	237	Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial	II	PP-II	GCM-2	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe nivel I, conforme disposto em regulamento proprio. b) Excepcionalmente, ate que se realize o respectivo concurso de acesso, 118 (cento e dezotto) cargos, sendo 107 (cento e sete) para homens e 11 (onze) para mulheres serão providos em comissão dentre: - Servidores admitidos na função de GCM-1, portadores de Certificado de Curso de Formação de Guarda Civil Metropolitana, devidamente Registrado, ou - Servidores Municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana, ou ainda - Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nivel I.	334	141	475	Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial	PP-II	QPG-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana, com no minimo 3 (tres) anos no cargo e curso de formação especifica para Classe Especial, de no minimo 400 (quatrocentas) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana
144	16	160	Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta	III	PP-III	GCM-3	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nivel II, conforme disposto em regulamento proprio. b) Excepcionalmente, ate que se realize o respectivo concurso de acesso, 88 (oitenta e oito) cargos, sendo 80 (oitenta) para homens e 8 (otto) para mulheres, serão providos em comissão dentre: - Portadores de diploma de 2º grau com provada experiencia a nivel de chefe na area de segurança, ou - Possuidores de experiencia de comando e/ou chefe adquirida na graduação minima de 3º sargento das Forças Armadas e Auxiliares, ou - Servidores Municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana ou ainda - Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nivel II	224	96	320	Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta	PP-III	QPG-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial com no minimo 3 (tres) anos no cargo e curso de formação especifica para Classe Distinta, de no minimo 800 (oitocentas) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana

folha 44
Proc. nº 010190/14
Iris Duarte Rodrigues
RF 11.207

85	9	97	Sub-Inspetor	IV	PP-II	GCM-4	a) mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nível III, exigida formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, conforme disposto em regulamento próprio. b) No primeiro provimento ficam reservados: 44 (quarenta e quatro) cargos para provimento por concurso público, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 4 (quatro) para mulheres. c) Excepcionalmente, até que se realizem os respectivos concursos públicos e de acesso, 49 (quarenta e nove) cargos, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 5 (cinco) para as mulheres serão providos em comissão dentre: - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares, ou - Servidores municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na guarda Civil Metropolitana ou - Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana de nível III ou ainda, - Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública.	130	30	194	2º Inspetor	PP-II	QPG-4	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana-Classe Distrital, portadores de diploma de nível superior ou com no mínimo 6 (seis) anos de Classe Distrital, e curso de formação específica para 2º Inspetor de no mínimo 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de nível superior e curso de formação específica para 2º Inspetor de no mínimo 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.
40	5	50	Inspetor	V	PP-II	GCM-5	a) mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nível IV, conforme disposto em regulamento próprio. b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 37 (trinta e sete) cargos, sendo 33 (trinta e cinco) para homens e 2 (dois) para mulheres, serão providos em comissão dentre: - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas Auxiliares possuidores de estágio de serviço ou - Servidores municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na guarda Civil Metropolitana, ou - integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana de nível IV ou ainda, - Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública.	70	30	100	1º Inspetor	PP-II	QPG-5	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de 2º Inspetor
28	2	30	Inspetor Chefe Regional	VI	PP-II	GCM-6	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de Nível V, conforme disposto em regulamento próprio. b) Excepcionalmente até que se realize o respectivo concurso de acesso, 21 (vinte e um) cargos, sendo 20 (vinte) para homens e 1 (um) para mulher, serão providos em comissão dentre: - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares no posto mínimo de Capitão ou - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares que tenham exercido função com atribuições equivalentes na guarda Civil Metropolitana, ou - Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana no nível V, ou ainda, - Possuidores de Diploma de Nível Superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública, no exercício de cargo ou função de chefe.	49	21	70	Inspetor Chefe Regional	PP-II	QPG-6	livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares.

folha 45
Proc. nº 010196/14
Jus Duarte

									4	2	0	Inspeção Chefe de AC Grupament o	PP-II	QPG-7	Atre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Aeronáuticas
									2		2	Inspeção Chefe Superintend ente	PP-II	QPG-8	Atre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Aeronáuticas

Anexo II a que se refere o artigo 3º.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

REF.GRAUS	A	B	C	D	E
QPG-01	161,00	185,15	212,92	244,86	281,59
QPG-02	185,15	212,92	244,86	281,59	323,83
QPG-03	212,92	244,86	281,59	323,83	372,40
QPG-04	347,06	371,36	397,35	425,17	454,93
QPG-05	385,24	412,21	441,06	471,94	504,97
QPG-06	427,62	457,55	489,58	523,05	560,52
QPG-07	474,66	507,33	543,43	581,47	622,12
QPG-08	526,87	563,75	603,21	645,43	690,62

Anexo III a que se refere o artigo 40
Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.
Tabela de Enquadramento para Promoção por Antiguidade nos Graus.

I	Nº.	Grau	"B"	--	3 anos
II	Nº.	Grau	"C"	--	7 anos
III	Nº.	Grau	"D"	--	11 anos
IV	Nº.	Grau	"E"	--	15 anos

Folha 46
Proc. nº 010/901/14
Isis Duarte Rodrigues
Nº 11.207

(Projeto de Lei nº 810/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura da Município de São Paulo, institui novo plano de carreira e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, privativo da Secretaria Municipal de Segurança Urbana; cria e reestrutura cargos e funções constantes da Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, na área da Guarda Civil Metropolitana, bem assim institui novo Plano de Carreira e respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º - O Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC fica composto pelos cargos previstos nesta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam também as Partes e Tabelas, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que figuram na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";
II - mantidos, os que figuram nas duas colunas, com as transformações ocorridas.

ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 5º - Fica instituída nova Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II integrante desta lei.

§ 1º - Na composição da Escala de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, na forma do parágrafo 1º deste artigo, o percentual existente entre o valor de um grau e o que lhe for imediatamente subsequente.

§ 3º - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada, a partir do mês de outubro de 2003, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação vigente.

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira única que integra o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, composta pelos cargos constantes do Anexo I desta lei, passa a ser configurada na seguinte conformidade:

I - Nível I:

a) Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe;

b) Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe;

c) Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe;

II - Nível II: Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;

III - Nível III: Inspetor;

IV - Nível IV: Inspetor Regional;

V - Nível V: Inspetor de Agrupamento;

VI - Nível VI: Inspetor Superintendente.

§ 1º - Todo cargo situa-se inicialmente no grau "A" e a ele retorna quando vago.

§ 2º - Os cargos do Nível I de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe transferem-se à 2ª Classe por ocasião do enquadramento previsto no artigo 12 desta lei, retornando à 3ª Classe quando o servidor for acessado à 1ª Classe, ou quando de sua vacância.

§ 3º - Nível é o agrupamento de cargos de mesma natureza de atribuições.

Art. 7º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC serão definidas em decreto a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei.

PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 8º - Os cargos de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, do Nível I da carreira que integra o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - O enquadramento no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe obedecerá ao disposto no artigo 12 desta lei.

Art. 9º - Excluídos os cargos de que trata o artigo 8º, os demais cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, constantes do Anexo I, integrante desta lei, serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10 - O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos que se segue ao ingresso do servidor, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe.

§ 1º - O servidor em estágio probatório, para fins de confirmação no cargo, será submetido a avaliação especial de desempenho, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 2º - Confirmado no cargo a que se refere o "caput", o servidor será enquadrado no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, na forma do disposto no artigo 12 desta lei.

§ 3º - Durante o período de estágio probatório, o Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe não poderá ser promovido nos graus ou acessado a outro cargo.

§ 4º - A avaliação especial de que trata o parágrafo 1º deste artigo será realizada por Comissão Interdisciplinar, composta por membros do Centro de Formação em Segurança Urbana, do Comando da Guarda Civil Metropolitana, da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana, da Divisão Técnica de Recursos Humanos, da Divisão Técnica de Saúde e por servidor indicado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana, que a presidirá.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores investidos, por meio de concurso público, no cargo de 2º Inspetor.

Art. 11 - Será exonerado do cargo o servidor reprovado no estágio probatório.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DO ACESSO

Art. 12 - Aos titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe confirmados no cargo mediante aprovação no estágio probatório, fica assegurada evolução funcional por enquadramento no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, na forma do disposto no Anexo I integrante desta lei.

Art. 13 - Acesso é a elevação do servidor efetivo a cargo de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 1º - É de 3 (três) anos o interstício no cargo para concorrer ao acesso.

§ 2º - A apuração do tempo no cargo será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 14 - Fica assegurado aos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC concurso de acesso para o cargo subsequente, de referência mais elevada, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso serão realizados, obrigatoriamente, a cada 3 (três) anos, devendo os prazos ser controlados pela Divisão Técnica de Recursos Humanos e comunicados ao Secretário Municipal de Segurança Urbana.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º deste artigo, os concursos de acesso poderão também ser realizados sempre que a Administração julgar necessário.

§ 3º - Será indeferida, liminarmente, a inscrição no concurso de acesso do titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados todos os prazos e as demais condições para o acesso, no data do início das inscrições, incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - tiver comportamento classificado como insuficiente ou mau, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, que dispõe sobre o Regulamento Disciplinar dos Servidores da Guarda Civil Metropolitana;

II - tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas, nos últimos 12 (doze) meses, ou mais de 10 (dez) faltas injustificadas, durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 15 - Os concursos de acesso, inclusive os títulos para eles exigidos, serão disciplinados em decreto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - Serão considerados como títulos os cursos de formação realizados ou referendados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, não exigidos como requisito para o acesso, bem como a escolaridade dos candidatos, quando se tratar de formação de nível superior, especialmente nos concursos de acesso para os cargos de Inspetor, Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente.

§ 2º - Para os titulares de cargos de Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente, somente serão considerados como títulos os cursos de graduação não utilizados para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

Art. 16 - O Centro de Formação em Segurança Urbana validará os cursos de formação promovidos por outras entidades, bem como aqueles por ele realizados, relativos a cargos supe-

47
c. nº 07.0190/19
Duarte Rodrigues
11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12826

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.826 07/04/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a proibicao de veiculacao de publicidade ou anuncio de venda de armas de fogo e municao.

Projeto: Projeto de Lei Nº 566/1997 (ver documento)

Autor(es): Lidia Correa

[Back]

LEI Nº 12.826, 07 DE ABRIL DE 1999
(Projeto de Lei nº 566/97, da Vereadora Lídia Correa - PMDB)

João Duarte Rodrigues
RF 11.207

Dispõe sobre a proibição de veiculação de publicidade ou anúncio de venda de armas de fogo e munição.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a veiculação de publicidade ou anúncio de venda de armas de fogo e munição, através de qualquer meio.

Art. 2º - O não atendimento do disposto na presente lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 1500 UFIR's.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

DOMINGOS ODONE DISSEI, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13768

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.768 26/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo; Institui plano de carreira, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 810/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 48.727/2007 - Regulamenta o art. 7º desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 48.728/2007 - Regulamenta o art. 15 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 48.729/2007 - Regulamenta o art. 10 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.226/2008 - Regulamenta o art. 56 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.952/2008 - Aprova o Regimento Interno da Comissão Interdisciplinar a que se refere o art. 10 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 50.525/2009 - Regulamenta o art. 7º desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)
Decreto nº 51.506/2010 - Regulamenta o art. 15 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o par. unico do art. 25, o inciso III do art. 34 e o art. 133, todos da Lei nº 13.530/2003. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 44.392/2004 - Estabelece a simbologia, os emblemas, as insígnias e as divisas pertinentes a identificação visual dos cargos que integram o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 45.416/2004 - Altera, para os servidores que especifica, o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial, nos termos do art. 19, par. 2º desta Lei.
- Decreto nº 47.691/2006 - Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial, nos termos do §2º do art. 19 desta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165.854.0/1 - Por meio do Acórdão publicado em 15/06/2009, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato dos Guardas Cívicas Metropolitanos de São Paulo - SINDGUARDAS, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade do art. 22; dos Incisos I e II e § 5º do art. 27 e a parte do Anexo I, constante da coluna "forma de provimento" quanto a exigência de diploma de nível superior para provimento dos cargos de Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente, todos desta Lei. Referida decisão transitou em julgado em 21/09/2009. DOC 12/08/2010 p. 92 c. 1.
- Decreto nº 51.788/2010 - Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, nos termos do art. 19, § 2º desta Lei.

Alterações: Lei 13.866/2004 - Art. 17 - Reabre o prazo para opção pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no art. 22 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.365/2011 - Art. 14 - Reabre o prazo para opção pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no art. 22 desta Lei. (ver documento)

LEI Nº 13.768, DE 26 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 810/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, institui novo plano de carreira e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, privativo da Secretaria Municipal de Segurança Urbana; cria e reestrutura cargos e funções constantes da Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, na área da Guarda Civil Metropolitana, bem assim institui novo Plano de Carreira e respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º - O Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC fica composto pelos cargos previstos nesta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam também as Partes e Tabelas, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que figuram na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";
II - mantidos, os que figuram nas duas colunas, com as transformações ocorridas.

ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 5º - Fica instituída nova Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II integrante desta lei.

§ 1º - Na composição da Escala de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, na forma do parágrafo 1º deste artigo, o percentual existente entre o valor de um grau e o que lhe for imediatamente subsequente.

§ 3º - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada, a partir do mês de outubro de 2003, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação vigente.

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira única que integra o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, composta pelos cargos constantes do Anexo I desta lei, passa a ser configurada na seguinte conformidade:

I - Nível I:

a) Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe;

b) Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe;

c) Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe;

II - Nível II: Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;

III - Nível III: Inspetor;

IV - Nível IV: Inspetor Regional;

V - Nível V: Inspetor de Agrupamento;

VI - Nível VI: Inspetor Superintendente.

§ 1º - Todo cargo situa-se inicialmente no grau "A" e a ele retorna quando vago.

§ 2º - Os cargos do Nível I de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe transferem-se à 2ª Classe por ocasião do enquadramento previsto no artigo 12 desta lei, retornando à 3ª Classe quando o servidor for acessado à 1ª Classe, ou quando de sua vacância.

§ 3º - Nível é o agrupamento de cargos de mesma natureza de atribuições.

Art. 7º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC serão definidas em decreto a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei.

PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 8º - Os cargos de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, do Nível I da carreira que integra o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - O enquadramento no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe obedecerá ao disposto no artigo 12 desta lei.

Art. 9º - Excluídos os cargos de que trata o artigo 8º, os demais cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, constantes do Anexo I, integrante desta lei, serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10º - O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos que se segue ao ingresso do servidor, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe.

§ 1º - O servidor em estágio probatório, para fins de confirmação no cargo, será submetido a avaliação especial de desempenho, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 2º - Confirmado no cargo a que se refere o "caput", o servidor será enquadrado no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, na forma do disposto no artigo 12 desta lei.

§ 3º - Durante o período de estágio probatório, o Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe não poderá ser promovido nos graus ou acessado a outro cargo.

§ 4º - A avaliação especial de que trata o parágrafo 1º deste artigo será realizada por Comissão Interdisciplinar, composta por membros do Centro de Formação em Segurança Urbana, do Comando da Guarda Civil Metropolitana, da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana, da Divisão Técnica de Recursos Humanos, da Divisão Técnica de Saúde e por servidor indicado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana, que a presidirá.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores investidos, por meio de concurso público, no cargo de 2º Inspetor.

Art. 11 - Será exonerado do cargo o servidor reprovado no estágio probatório.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DO ACESSO

Art. 12 - Aos titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe confirmados no cargo mediante aprovação no estágio probatório, fica assegurada evolução funcional por enquadramento no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, na forma do disposto no Anexo I integrante desta lei.

Art. 13 - Acesso é a elevação do servidor efetivo a cargo de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 1º - É de 3 (três) anos o interstício no cargo para concorrer ao acesso.

§ 2º - A apuração do tempo no cargo será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 14 - Fica assegurado aos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC concurso de acesso para o cargo subsequente, de referência mais elevada, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso serão realizados, obrigatoriamente, a cada 3 (três) anos, devendo os prazos ser controlados pela Divisão Técnica de Recursos Humanos e comunicados ao Secretário Municipal de Segurança Urbana.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º deste artigo, os concursos de acesso poderão também ser realizados sempre que a Administração julgar necessário.

§ 3º - Será indeferida, liminarmente, a inscrição no concurso de acesso do titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados todos os prazos e as demais condições para o acesso, na data do início das inscrições, incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - tiver comportamento classificado como insuficiente ou mau, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, que dispõe sobre o Regulamento Disciplinar dos Servidores da Guarda Civil Metropolitana;

II - tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas, nos últimos 12 (doze) meses, ou mais de 10 (dez) faltas injustificadas, durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 15 - Os concursos de acesso, inclusive os títulos para eles exigidos, serão disciplinados em decreto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - Serão considerados como títulos os cursos de formação realizados ou referendados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, não exigidos como requisito para o acesso, bem como a escolaridade dos candidatos, quando se tratar de formação de nível superior, especialmente nos concursos de acesso para os cargos de Inspetor, Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente.

§ 2º - Para os titulares de cargos de Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente, somente serão considerados como títulos os cursos de graduação não utilizados para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

Art. 16 - O Centro de Formação em Segurança Urbana validará os cursos de formação promovidos por outras entidades, bem como aqueles por ele realizados, relativos a cargos supe-

Folha 51
Proc. nº 01.019.01/4
Duarte Rodrigues
11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 50525

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.525 26/03/2009 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre os deveres e obrigações dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC; define as atribuições dos cargos de provimento efetivo que compõem o respectivo Quadro, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, bem como dos cargos de provimento em comissão que especifica; transfere unidades administrativas; revoga o Decreto nº 48.727, de 18 de setembro de 2007.

Revogação: Revoga o Decreto nº 48.727/2007.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.904/2012 - Revoga os artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 50.752/2009 - Altera o art. 2º e acrescenta inciso XII ao "caput" do art. 12 deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 50.525, DE 26 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre os deveres e obrigações dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC; define as atribuições dos cargos de provimento efetivo que compõem o respectivo Quadro, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, bem como dos cargos de provimento em comissão que especifica; transfere unidades administrativas; revoga o Decreto nº 48.727, de 18 de setembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. São deveres e obrigações dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana os constantes da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, em especial:

I - respeitar a dignidade humana, a cidadania, a justiça, a legalidade democrática e a coisa pública;

II - desempenhar adequadamente suas funções e os trabalhos de que for incumbido, com atenção, zelo, presteza, eficiência e eficácia;

III - executar prontamente as ordens superiores, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar, podendo o subordinado pedir esclarecimentos em caso de dúvida;

IV - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, compatível com a função, inclusive identificação, cuidando do asseio pessoal e coletivo, da sua postura pessoal e da prontidão quando em serviço ou uniformizado;

V - portar armamento, munição ou equipamentos autorizados e não disparar arma de fogo ou fazer uso de qualquer outro tipo de armamento desnecessariamente;

VI - ser assíduo e pontual, comunicando previamente às respectivas chefias eventuais faltas ao serviço, preferencialmente com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, na forma e condições estabelecidas pelo Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana;

VII - informar seu superior, caso necessite afastar-se, mesmo que momentaneamente, do local em que deva permanecer por força de planejamento operacional, de ordens ou disposições legais;

VIII - acionar a central de rádio e seus superiores caso necessite de apoio decorrente de flagrantes ou demandas que entenda relevantes, observadas as diretrizes superiores, não abandonando a missão que lhe foi confiada, sob qualquer pretexto;

IX - orientar os munícipes sobre como proceder em casos de delitos e necessidade de apoio, acionando os organismos competentes ou prestando informações sobre como acessá-los;

X - comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, ou a Central de Telecomunicações, da Guarda Civil Metropolitana, qualquer perturbação da ordem pública, ocorrência ou fato significativo para a administração pública, logo que dela tenha conhecimento;

XI - adotar medida saneadora quando se deparar com ato contrário à disciplina da instituição, devendo:

a) se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, adotar as providências cabíveis pessoalmente;

b) se subordinado, comunicar às autoridades competentes;

XII - comunicar aos superiores os resultados de reuniões e eventos de que venha a participar quando designado ou autorizado;

XIII - cooperar e manter o espírito de solidariedade, urbanidade e respeito com os companheiros de trabalho e com o público;

XIV - adotar as providências cabíveis no tocante ao atendimento das diversas ocorrências, acionando os meios necessários e comunicando os fatos aos superiores, respeitado o disposto no artigo 6º deste decreto;

XV - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública e a Corporação; não ofendendo a moral e os bons costumes, por meio de atos, palavras ou gestos;

XVI - comportar-se de forma a não usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;

XVII - comportar-se de forma a não praticar violência física ou verbal, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou munícipes, mesmo que estejam em situação irregular;

XVIII - comportar-se de forma a não maltratar pessoa detida ou sob sua guarda ou responsabilidade, bem como não permitir que os detidos conservem em seu poder objetos não permitidos;

XIX - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência somente com atribuição legal;

XX - comportar-se de forma a não ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Metropolitana que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;

XXI - proceder de forma a não se referir depreciativamente em informações, pareceres e despachos, assim como pela imprensa ou por qualquer outro meio de divulgação, às ordens legais ou a situações envolvendo as atividades da Guarda Civil Metropolitana;

XXII - não publicar e não contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Metropolitana que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança e a reputação da Corporação;

XXIII - agir de maneira a não utilizar e impedir que se utilizem do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

XXIV - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XXV - dirigir veículo da Guarda Civil Metropolitana com atenção, prudência e perícia, bem como baseá-lo em locais estratégicos onde não prejudique o trânsito de veículos e pedestres, evitando a proximidade com outras viaturas, e não executar ou determinar manobras perigosas ou contrárias à lei;

XXVI - postar-se corretamente ao lado da viatura baseada, evitando ficar dentro do veículo a não ser quando necessário;

XXVII - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração e não extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;

XXVIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XXIX - estar sempre atento ao serviço, não se distraindo com assuntos alheios às suas funções;

XXX - evitar a aglomeração de mais de dois Guardas Cíveis Metropolitanos ou duas viaturas, em se cuidando de patrulhamento a pé ou com viaturas, salvo se extremamente necessário;

XXXI - manter sua unidade de lotação informada de maneira a propiciar a sua imediata localização em caso de necessidade, quando em folga, férias ou licença.

Art. 2º. As atribuições básicas dos cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, organizado pela Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, são as definidas neste decreto.

Parágrafo único. Ficam também definidas neste decreto as atribuições dos cargos de provimento em comissão de Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana e de Comandante da Guarda Civil Metropolitana, constantes do Anexo Único, Tabela "A", do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009.

Art. 3º. São atribuições do cargo de Guarda Civil Metropolitan - 3ª Classe:

I - executar a proteção cidadã, de modo preventivo e ostensivo, inibindo e reprimindo atos que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais, promovendo, em especial:

a) a proteção escolar;

Forma 53
Proc. nº 01.014014
11.12.2009
Quarta-Feira
11.12.2009
11.12.2009

Art. 6º. Os Guardas Cíveis Metropolitanos - 1ª Classe terão precedência funcional sobre os Guardas Cíveis Metropolitanos - 2ª Classe e estes sobre os Guardas Cíveis

Art. 9º. São atribuições do cargo de Inspetor Regional aquelas previstas para os cargos de Inspetor, Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, Guarda Civil

Folha 31
Proc. n.º 210/90 14

Metropolitano - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, quando necessário, e em especial:

I - exercer a chefia das unidades previstas no inciso III do artigo 39 do Decreto nº 50.448, de 2009, quando designado;

II - alocar e avaliar os recursos humanos e materiais para o atendimento dos programas prioritários da Guarda Civil Metropolitana, dentro da área de sua circunscrição, em conformidade com as diretrizes do Comando da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

III - propor planos e ações prioritários em conformidade com as diretrizes superiores e programas estabelecidos para a Guarda Civil Metropolitana, em face das metas e dos resultados a serem alcançados;

IV - determinar e assegurar que as operações sejam estruturadas e executadas de maneira que os subordinados tenham compreensão clara das suas atribuições;

V - promover e controlar a gestão dos recursos humanos, da logística e dos equipamentos, de modo a assegurar o cumprimento das ações operacionais e administrativas;

VI - propor a normatização dos procedimentos operacionais e administrativos no âmbito da Corporação;

VII - administrar a unidade de modo a assegurar condições adequadas de trabalho aos seus subordinados;

VIII - adotar medidas voltadas à atualização das atribuições e responsabilidades dos seus subordinados, bem como dirimir eventuais dúvidas;

IX - identificar as necessidades de aprimoramento profissional e de assistência especializada a seus subordinados;

X - aplicar as sanções disciplinares no âmbito de sua competência;

XI - prestar assistência operacional e administrativa aos superiores hierárquicos;

XII - desenvolver entre seus subordinados o sentimento do dever e o devotamento à causa pública;

XIII - ler, pessoalmente ou por intermédio de um Inspetor, o boletim interno da Guarda Civil Metropolitana aos seus subordinados;

XIV - prestar assistência às unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e onde esta designar, de acordo com a legislação vigente;

XV - exercer a função de instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, desde que possua comprovada formação ou conhecimento na matéria a ser ministrada;

XVI - elaborar e enviar ao comando relatório com os fatos e ocorrências, no âmbito de sua competência, bem como a avaliação de resultados das ações sob sua responsabilidade;

XVII - substituir o Inspetor de Agrupamento em seus impedimentos legais, quando designado.

Art. 10. São atribuições do cargo de Inspetor de Agrupamento as previstas para os cargos de Inspetor Regional, Inspetor, Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, quando necessário, e em especial:

I - responder pela chefia dos Comandos Operacionais da Guarda Civil Metropolitana, quando designado;

II - estabelecer, em conjunto com as Superintendências, os planos de ação para cada programa prioritário, de modo a alocar recursos humanos e materiais, objetivando a maximização do uso de recursos e a melhor estruturação das operações em função das peculiaridades da sua área de atuação;

III - orientar e supervisionar a execução dos planos de ação;

IV - estabelecer objetivos e metas para as operações estruturadas;

V - assegurar, por meio dos Indicadores pré-estabelecidos pela Superintendência de Planejamento - SUPLAN e pela Superintendência de Operações - SOP, o alcance das metas e os objetivos;

VI - orientar e fiscalizar seus subordinados quanto ao cumprimento das ordens emanadas, a fim de garantir a qualidade e a eficácia das missões exercidas pela Guarda Civil Metropolitana;

VII - exercer a função de instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, desde que possua comprovada formação ou conhecimento na matéria a ser ministrada;

VIII - organizar os recursos humanos e materiais e submetê-los aos respectivos Superintendentes para eventual emprego do efetivo em missões especiais determinadas pelo Comando da Guarda Civil Metropolitana;

IX - substituir o Inspetor Superintendente em seus impedimentos legais, quando designado;

X - prestar assistência aos seus superiores e ao Secretário Municipal de Segurança Urbana;

XI - aprovar os planejamentos operacionais das unidades subordinadas;

XII - indicar a seus superiores profissionais da Guarda Civil Metropolitana para exercer cargos de Chefia, bem como recomendar substituições e remanejamentos.

Art. 11. São atribuições do cargo de Inspetor Superintendente as previstas para os cargos de Inspetor de Agrupamento, Inspetor Regional, Inspetor, Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, quando necessário, e em especial:

I - exercer a chefia de Superintendência, quando designado;

II - formular e apresentar o planejamento estratégico e propostas para sua área de atuação, tendo em vista as diretrizes e os objetivos traçados pelo Comando Geral da GCM e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

III - elaborar estudos e propostas de ação de modo a maximizar a utilização dos recursos humanos e materiais, a fim de atingir os objetivos dos planos, programas e metas estabelecidos;

IV - transmitir ao sistema de dados da Guarda Civil Metropolitana, aos seus superiores e ao Observatório da Violência e Criminalidade, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, as informações referentes à sua área de atuação, a fim de subsidiar as decisões superiores;

V - assegurar que as determinações emanadas dos órgãos e níveis hierárquicos superiores sejam transmitidas a toda a Corporação, a fim de garantir a uniformidade das informações e a consecução dos objetivos traçados;

VI - orientar e atuar para que os seus subordinados sejam tratados com urbanidade e igualdade de condições, bem como para a garantia de adequado ambiente de trabalho;

VII - planejar, organizar e coordenar, mediante determinação do Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana e com base nas diretrizes do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana e do Secretário Municipal de Segurança Urbana, o emprego do efetivo subordinado nas operações especiais e nas grandes operações;

VIII - elaborar, em conjunto com os chefes das unidades subordinadas, relatório ao Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana, informando as necessidades logísticas para o desempenho das missões e operações atribuídas à Superintendência;

IX - prestar assistência a seus superiores hierárquicos e ao Secretário Municipal de Segurança Urbana;

X - exercer a função de instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, desde que possua comprovada formação ou conhecimento na matéria a ser ministrada;

XI - substituir o Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana em seus impedimentos legais, quando designado pelo Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 12. São atribuições do cargo de Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana:

Folha 55
Proc. nº 01.019.14

I - formular, com seus subordinados, e propor, em conjunto com o Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o planejamento estratégico das áreas subordinadas, identificando objetivos e metas a serem alcançados;

II - analisar e propor estudos e ações, de modo a maximizar a utilização dos recursos humanos e materiais, a fim de atingir os objetivos traçados pelo Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

III - participar dos estudos e projetos acordados no Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, assim como elaborar pareceres e propostas referentes à atuação da Guarda Civil Metropolitana;

IV - assegurar que as determinações emanadas dos órgãos e níveis hierárquicos superiores sejam transmitidas a toda a Corporação, a fim de garantir a uniformidade das informações e a consecução dos objetivos traçados;

V - apoiar as áreas subordinadas, de modo a alocar os recursos humanos e materiais existentes, a fim de propiciar o atendimento de apoio às ações definidas como prioritárias pelo Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

VI - cumprir e fazer cumprir as ordens e orientações emanadas do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana e do Secretário Municipal de Segurança Urbana;

VII - atuar para que os servidores da Guarda Civil Metropolitana tenham atenção médica e social especializada;

VIII - atuar para que os titulares de cargos de chefia tenham a capacitação adequada, de modo a otimizar a gestão de recursos humanos;

IX - utilizar insumos da avaliação de desempenho para fins de reconhecimento e premiação dos Guardas Cíveis Metropolitanos;

X - responder pela disciplina na Corporação e atuar para que o regulamento disciplinar seja observado, bem assim para que sejam adotadas, imediatamente, medidas apuratórias e saneadoras, com vistas à preservação dos interesses da Corporação e da Administração Pública;

XI - orientar a organização das atividades culturais e esportivas e autorizar a Banda Musical, o Coral e outros grupos culturais e equipes esportivas da Guarda Civil Metropolitana a participar de eventos internos e externos, conforme diretrizes superiores.

Parágrafo único. Além das atribuições previstas nos Incisos do "caput" deste artigo, ao cargo de Subcomandante poderão ser atribuídas, em casos excepcionais, aquelas estabelecidas para os cargos de Inspetor Superintendente, Inspetor de Agrupamento, Inspetor Regional, Inspetor, Guarda Civil Metropolitan - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitan - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitan - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitan - 3ª Classe, nos casos em que o respectivo cargo seja ocupado por integrante da carreira da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 13. São atribuições do cargo de Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana:

I - aprovar e submeter ao Secretário Municipal de Segurança Urbana o planejamento estratégico das áreas subordinadas, identificando as metas, os objetivos e os indicadores a serem alcançados;

II - representar a Guarda Civil Metropolitana, especialmente perante o Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, objetivando o desenvolvimento de ações integradas para a área de segurança pública e urbana;

III - comunicar à autoridade superior, imediatamente, fatos de natureza grave ocorridos na Guarda Civil Metropolitana, solicitando as necessárias intervenções;

IV - estabelecer as normas gerais de ação e manuais de procedimento da Guarda Civil Metropolitana;

V - estabelecer normas internas, observada a legislação em vigor e as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, para a concessão

da cautela e do porte de arma de fogo funcional e particular ao efetivo da Guarda Civil Metropolitana;

VI - responder as solicitações dos meios de comunicação e de organizações públicas e da sociedade quanto às atividades desenvolvidas pela Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com as diretrizes superiores;

VII - orientar a definição de metas, acompanhamento e avaliação de resultados para as atividades da Guarda Civil Metropolitana;

VIII - apreciar e submeter ao Secretário Municipal de Segurança Urbana os pedidos de licenças, remanejamentos e designações.

Art. 14. As atribuições dos cargos de Inspetor Chefe Superintendente, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Regional, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, constantes das Leis nº 13.396, de 26 de julho de 2002, e nº 13.866, de 1º de julho de 2004, correspondem, respectivamente, às atribuições previstas neste decreto para os cargos de Inspetor Superintendente, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Regional, criados pela Lei nº 13.768, de 2004, de provimento efetivo mediante concurso de acesso de provas e títulos.

Art. 15. Ficam transferidas as seguintes unidades administrativas:

I - para a Superintendência de Operações, a Inspeção Regional de Operações Especiais - GCM Operações Especiais, atualmente vinculada ao Subcomando da Guarda Civil Metropolitana, prevista no Inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 50.448, de 2009;

II - para o Subcomando da Guarda Civil Metropolitana, a Inspeção - Câmara Municipal - ICAM, atualmente vinculada ao Comando Operacional Centro, da Superintendência de Operações, prevista na alínea "f" do Inciso I do artigo 7º do Decreto nº 50.448, de 2009.

Parágrafo único. As unidades remanejadas na forma do disposto nos incisos I e II deste artigo transferem-se para a nova situação com suas atribuições, bens patrimoniais, acervo e pessoal.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 48.727, de 18 de setembro de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

EDSON ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 01 de 01
Proc. nº 01.01.107/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.20

Fls. 01/01/14
Proc. nº 01/01/14
Iris Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 50.752, DE 23 DE JULHO DE 2009

Altera a redação do artigo 2º e acrescenta inciso XII ao "caput" do artigo 12 do Decreto nº 50.525, de 26 de março de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 50.525, de 26 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. As atribuições da Guarda Civil Metropolitana são consideradas essenciais, devendo o Secretário Municipal de Segurança Urbana e o Comando da GCM organizar e orientar o efetivo e suas atividades de acordo com esse preceito.

§ 1º. As atribuições básicas dos cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, organizado pela Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, são as definidas neste decreto.

§ 2º. Ficam também definidas neste decreto as atribuições dos cargos de provimento em comissão de Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana e de Comandante da Guarda Civil Metropolitana, constantes do Anexo Único, Tabela "A", do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009."(NR)

Art. 2º. O "caput" do artigo 12 do Decreto nº 50.525, de 2009, passa a vigorar acrescido de inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....
XII - substituir o Comandante da Guarda Civil Metropolitana, em suas ausências ou impedimentos legais.

....."(NR)

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

EDSON ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 52.904, DE 6 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a definição das atribuições das funções gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, criadas pela Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. As funções gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, criadas pela Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011, ficam com suas atribuições definidas na conformidade deste decreto.

Art. 2º. São atribuições da função gratificada de Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana, Símbolo FGC-6:

- I - comandar, coordenar e dirigir a Guarda Civil Metropolitana;
- II - aprovar e submeter ao Secretário Municipal de Segurança Urbana o planejamento estratégico das áreas subordinadas, identificando as metas, os objetivos e os indicadores a serem alcançados;
- III - representar a Guarda Civil Metropolitana, especialmente perante o Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, objetivando o desenvolvimento de ações integradas para a área de segurança pública e urbana;
- IV - empreender ações institucionais da Guarda Civil Metropolitana junto à comunidade, em consonância com a política estratégica da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- V - comunicar à autoridade superior, imediatamente, fatos de natureza grave ocorridos na Guarda Civil Metropolitana, solicitando as necessárias intervenções;
- VI - estabelecer normas de ação, ordens, regulamentos e outros instrumentos administrativos que regulem as atividades específicas da Guarda Civil Metropolitana;
- VII - estabelecer normas internas, observada a legislação em vigor e as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, para a concessão da cautela e do porte de arma de fogo funcional e particular ao efetivo da Guarda Civil Metropolitana;
- VIII - responder as solicitações dos meios de comunicação e de organizações públicas e da sociedade quanto às atividades desenvolvidas pela Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com as diretrizes superiores;
- IX - orientar a definição de metas, acompanhamento e avaliação de resultados para as atividades da Guarda Civil Metropolitana;
- X - propor e implementar medidas técnicas, operacionais e administrativas, visando ao aperfeiçoamento, atualização e modernização da Guarda Civil Metropolitana;
- XI - apreciar e submeter ao Secretário Municipal de Segurança Urbana os pedidos de licenças, remanejamentos e designações;
- XII - indicar os substitutos para as funções de Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana e Comandantes Superintendentes, por ocasião de seus impedimentos legais.

Art. 3º. São atribuições da função gratificada de Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana, Símbolo FGC-5:

- I - substituir o Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana em suas ausências ou impedimentos legais;
- II - formular, com seus subordinados, e propor, em conjunto com o Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o planejamento estratégico das áreas subordinadas, identificando objetivos e metas a serem alcançados;
- III - atuar e zelar pelo fiel cumprimento do planejamento estratégico emanado do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com o Acordo de Metas da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

IV - avaliar, analisar e propor estudos e ações voltados à alocação de recursos humanos e materiais, de modo a atender os Programas de Proteção da GCM, em conformidade com as diretrizes do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

V - participar dos estudos e projetos acordados no Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, assim como elaborar pareceres e propostas referentes à atuação da Guarda Civil Metropolitana;

VI - assegurar que as determinações emanadas dos órgãos e níveis hierárquicos superiores sejam transmitidas a toda a Corporação, a fim de garantir a uniformidade das informações e a consecução dos objetivos traçados;

VII - apoiar as áreas subordinadas, de modo a alocar os recursos humanos e materiais existentes, a fim de propiciar o atendimento de apoio às ações definidas como prioritárias pelo Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

VIII - cumprir e fazer cumprir as ordens e orientações emanadas do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana e do Secretário Municipal de Segurança Urbana;

IX - atuar para que os servidores da Guarda Civil Metropolitana tenham atenção médica e social especializada;

X - atuar para que os titulares de cargos de chefia tenham a capacitação adequada, de modo a otimizar a gestão de recursos humanos;

XI - utilizar os resultados da avaliação de desempenho para fins de reconhecimento e premiação dos Guardas Cíveis Metropolitanos;

XII - responder pela disciplina na Guarda Civil Metropolitana e atuar para que o regulamento disciplinar seja observado, bem assim para que sejam adotadas, imediatamente, medidas apuratórias e saneadoras, com vistas à preservação dos interesses da Corporação e da Administração Pública;

XIII - implementar e supervisionar a adoção de medidas preventivas de cunho ético-disciplinar perante os integrantes da Guarda Civil Metropolitana;

XIV - orientar a organização das atividades culturais e esportivas e autorizar a Banda Musical, o Coral e outros grupos culturais e equipes esportivas da Guarda Civil Metropolitana a participar de eventos internos e externos, conforme diretrizes superiores.

Art. 4º. São atribuições das funções gratificadas de Comandante Superintendente, Símbolo FGC-4:

I - comandar, coordenar e gerenciar a Superintendência para a qual for designado;

II - formular e apresentar o planejamento estratégico e propostas para sua área de atuação, tendo em vista as diretrizes e os objetivos traçados pelo Comando Geral da GCM e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

III - elaborar estudos e propostas de ação, de modo a maximizar a utilização dos recursos humanos e materiais com o propósito de atingir os objetivos dos planos, programas e metas estabelecidos;

IV - transmitir ao sistema de dados da Guarda Civil Metropolitana, aos seus superiores e ao Observatório da Violência e Criminalidade da Cidade de São Paulo, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, as informações referentes à sua área de atuação, a fim de subsidiar as decisões superiores;

V - assegurar que as determinações emanadas dos órgãos e níveis hierárquicos superiores sejam transmitidas a toda a Corporação, de maneira a garantir a uniformidade das informações e a consecução dos objetivos traçados;

VI - orientar e atuar para que os seus subordinados sejam tratados com urbanidade e igualdade de condições, bem como para a garantia de adequado ambiente de trabalho;

VII - planejar, organizar e coordenar, mediante determinação do Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana e com base nas diretrizes do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana e do Secretário Municipal de Segurança Urbana, o emprego do efetivo subordinado nas operações especiais e nas grandes operações;

Rec. nº 01.019.014
11-01-2012
58

VIII - elaborar, em conjunto com os dirigentes das unidades subordinadas, relatório ao Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana, informando as necessidades logísticas para o desempenho das missões e operações atribuídas à Superintendência;

IX - prestar assistência a seus superiores hierárquicos e ao Secretário Municipal de Segurança Urbana;

X - exercer as atividades de instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, desde que possua comprovada formação ou conhecimento da matéria a ser ministrada;

XI - substituir o Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana em seus impedimentos legais, quando designado pelo Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 5º. São atribuições da função gratificada de Coordenador, Símbolo FGC-4, da Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana:

I - planejar e coordenar as atividades desenvolvidas pela Coordenadoria de Análise e Planejamento;

II - controlar as atividades desenvolvidas pelo Observatório da Violência e Criminalidade da Cidade de São Paulo;

III - desenvolver e implantar métodos e técnicas de controle de qualidade referentes ao processamento estatístico e georreferenciado das bases de dados geradoras de informação à Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

IV - apoiar a Comissão de Tecnologia de Informação, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, por meio do desenvolvimento de ações de modernização tecnológica;

V - assegurar o fiel cumprimento das diretrizes do Programa de Qualidade da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 6º. São atribuições da função gratificada de Chefe de Gabinete do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, Símbolo FGC-3:

I - planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades técnicas, administrativas e de assessoramento ao Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana;

II - desenvolver as atividades relacionadas às representações Institucionais do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana;

III - supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana;

IV - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 7º. São atribuições das funções gratificadas de Comandante Operacional, Símbolo FGC-3:

I - comandar, coordenar e gerenciar o Comando Operacional para o qual for designado;

II - estabelecer, em conjunto com as Superintendências, os planos de ação para cada Programa de Proteção da GCM, das Inspetorias Regionais subordinadas, objetivando a otimização dos recursos humanos e materiais e a melhor estruturação das operações em conformidade com as peculiaridades da sua área de atuação;

III - orientar e supervisionar a elaboração dos planos de trabalho que integram os contratos de prestação de serviços, no âmbito das Inspetorias Regionais subordinadas;

IV - atuar, perante a Superintendência de Operações, como gestor dos contratos de prestação de serviços, no âmbito das Inspetorias Regionais subordinadas;

V - estabelecer objetivos e metas para as operações estruturadas;

VI - assegurar, por meio dos indicadores pré-estabelecidos pela Superintendência de Planejamento e pela Superintendência de Operações, o alcance das metas e objetivos;

VII - orientar e fiscalizar seus subordinados quanto ao cumprimento das ordens emanadas, a fim de garantir a qualidade e a eficácia das missões exercidas pela Guarda Civil Metropolitana;

VIII - controlar e fiscalizar a gestão operacional e administrativa das unidades subordinadas, em conformidade com as diretrizes do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana;

IX - atuar e zelar pelo cumprimento das diretrizes do Programa de Qualidade da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

X - exercer as atividades de instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, desde que possua comprovada formação ou conhecimento na matéria a ser ministrada;

XI - organizar e disponibilizar os recursos humanos e materiais aos respectivos Superintendentes, para eventual emprego do efetivo em missões especiais determinadas pelo Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana;

XII - substituir o Comandante Superintendente em seus impedimentos legais, quando designado;

XIII - prestar assistência aos seus superiores e ao Secretário Municipal de Segurança Urbana;

XIV - aprovar os planejamentos operacionais das unidades subordinadas;

XV - indicar, a seus superiores, profissionais da Guarda Civil Metropolitana para o exercício de funções gratificadas, bem como recomendar substituições e remanejamentos.

Art. 8º. São atribuições das funções gratificadas de Comandante Operacional Adjunto, Símbolo FGC-2:

I - substituir o Comandante Operacional em seus impedimentos legais;

II - assessorar o Comandante Operacional nas atividades administrativas e operacionais do Comando Operacional;

III - assegurar e controlar o fiel cumprimento das metas estabelecidas para o Comando Operacional;

IV - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Comandante Operacional.

Art. 9º. São atribuições das funções gratificadas de Comandante Regional, FGC-2:

I - comandar, gerenciar e dirigir a unidade para a qual for designado;

II - executar o planejamento operacional da unidade, visando o melhor emprego dos recursos materiais e humanos nos Programas de Proteção da GCM, com base nas diretrizes do Comando Geral e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

III - propor planos e ações prioritários, em conformidade com as diretrizes superiores e programas estabelecidos para a Guarda Civil Metropolitana, em face das metas e dos resultados a serem alcançados;

IV - determinar e assegurar que as operações sejam estruturadas e executadas de maneira que os subordinados tenham compreensão clara das suas atribuições;

V - promover e controlar a gestão dos recursos humanos, da logística e dos equipamentos, de modo a assegurar o cumprimento das ações operacionais e administrativas;

VI - zelar e responsabilizar-se pelo fiel cumprimento do plano de metas e dos contratos de prestação de serviços, no âmbito da unidade para a qual for designado;

VII - propor a normatização dos procedimentos operacionais e administrativos no âmbito da Corporação;

VIII - administrar a unidade de modo a assegurar condições adequadas de trabalho aos seus subordinados;

IX - adotar medidas voltadas à atualização das atribuições e responsabilidades dos seus subordinados, bem como dirimir eventuais dúvidas;

X - identificar as necessidades de aprimoramento profissional e de assistência especializada a seus subordinados;

XI - aplicar as sanções disciplinares no âmbito de sua competência;

Polícia
Proc. nº 01/01901/14
1ª Duarte Rodrigues

XII - prestar assistência operacional e administrativa aos superiores hierárquicos;
XIII - desenvolver, entre seus subordinados, o sentimento do dever e o devotamento à causa pública;
XIV - transmitir, pessoalmente ou por intermédio de um Inspetor, o boletim Interno da Guarda Civil Metropolitana aos seus subordinados;
XV - prestar assistência às unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e onde esta designar, de acordo com a legislação vigente;
XVI - exercer as atividades de instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, desde que possua comprovada formação ou conhecimento na matéria a ser ministrada;
XVII - elaborar e enviar, ao comando, relatório com os fatos e ocorrências, no âmbito de sua competência, bem como a avaliação de resultados das ações sob sua responsabilidade.

Art. 10. São atribuições da função gratificada de Diretor, FGC2, da Divisão de Manutenção e Logística, da Coordenadoria de Administração e Finanças, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana:

I - dirigir as atividades de manutenção, apoio logístico, aquisição de bens, materiais e serviços, necessários ao bom funcionamento da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e unidades subordinadas;
II - custodiar o acervo documental, elaborando periodicamente estatísticas sobre a administração logística e patrimonial da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e unidades subordinadas;
III - atender as necessidades logísticas e de materiais para o bom desempenho operacional das unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e da Guarda Civil Metropolitana;
IV - subsidiar o Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, as Superintendências de Planejamento e de Operações, no que se refere ao gerenciamento e aplicabilidade dos recursos materiais e financeiros para a execução dos serviços da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e unidades subordinadas.

Art. 11. São atribuições da função gratificada de Diretor, Símbolo FGC-2, da Divisão de Identificação Funcional e Porte de Arma, da Guarda Civil Metropolitana:

I - dirigir os trabalhos desenvolvidos pela Divisão de Identificação Funcional e Porte de Arma, da GCM;
II - intermediar as ações desenvolvidas em conjunto com outros órgãos oficiais que colaborem para a efetivação da expedição de documentos de identificação funcional;
III - controlar a expedição de documento oficial de identificação funcional, bem como acompanhar a execução dos trabalhos referentes às avaliações periódicas do efetivo da GCM;
IV - fiscalizar a concessão de porte de arma de fogo ao efetivo da GCM.

Art. 12. São atribuições da função gratificada de Diretor, Símbolo FGC-2, da Divisão de Disciplina, da Guarda Civil Metropolitana:

I - dirigir as atividades da Divisão de Disciplina, visando a celeridade dos procedimentos e a qualificação dos dirigentes de unidades, com vistas à redução de situações de indisciplina;
II - propor medidas preventivas, visando reduzir infrações recorrentes durante o desenvolvimento das atividades do efetivo da GCM;
III - assessorar o Comandante Geral e o Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana nas ações disciplinares e corretivas junto ao efetivo da GCM;
IV - cumprir as diretrizes estabelecidas pelo Comando Geral da GCM e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, por meio de procedimentos de coordenação e orientação ao efetivo da Corporação.

Art. 13. São atribuições da função gratificada de Diretor, Símbolo FGC-2, da Divisão de Esportes e Cultura, da Guarda Civil Metropolitana, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana:

I - dirigir as atividades da Divisão de Esportes e Cultura;
II - elaborar, implementar, promover e estimular as atividades culturais e esportivas da GCM;
III - coordenar a prática de educação física nas unidades da GCM, estimulando e viabilizando meios para a melhoria da qualidade de vida e saúde do efetivo;
IV - propiciar o treinamento e aprimoramento do efetivo da Banda Musical e Coral da GCM, acompanhando o desenvolvimento das atividades realizadas por esses servidores;

V - elaborar, periodicamente, relatórios sobre as atividades realizadas pela divisão, visando a melhoria de desempenho e aperfeiçoamento do efetivo da GCM.

Art. 14. São atribuições da função gratificada de Diretor, Símbolo FGC-2, da Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento, da Guarda Civil Metropolitana:

I - dirigir as atividades referentes ao Sistema de Telecomunicações e Videomonitoramento da Guarda Civil Metropolitana;
II - gerenciar os recursos tecnológicos e a disseminação dos dados apurados, em cumprimento às metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em conjunto com as Superintendências de Planejamento e de Operações;
III - estabelecer normas de orientação referentes ao Sistema de Comunicação da Guarda Civil Metropolitana, bem como colaborar com a integração de órgãos externos para a operacionalização e disseminação das informações produzidas;
IV - propiciar a capacitação continuada, técnica e específica dos servidores da Central de Telecomunicações, para o aprimoramento da pronta resposta no atendimento ao munícipe e à melhoria contínua dos serviços prestados pela GCM;
V - elaborar relatórios técnicos para estudo e aquisição de tecnologia aplicada ao setor.

Art. 15. São atribuições da função gratificada de Diretor, Símbolo FGC-2, da Divisão Técnica de Acompanhamento e Avaliação, da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana:

I - dirigir as atividades da Divisão Técnica de Acompanhamento e Avaliação, acompanhando e avaliando o cumprimento das metas estabelecidas no planejamento territorial dos Programas de Proteção da GCM, em conformidade com as diretrizes e ordens emanadas do Comando Geral da GCM, da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
II - orientar a equipe de trabalho no desenvolvimento de suas atividades com base nas metodologias definidas conjuntamente pela Coordenadoria de Análise e Planejamento e Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, com foco na qualidade e na melhoria contínua dos serviços prestados pela Corporação.

Art. 16. São atribuições da função gratificada de Diretor, Símbolo FGC-2, da Diretoria de Gestão Interna, do Centro de Formação em Segurança Urbana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana:

I - dirigir as atividades da Diretoria de Gestão Interna, promovendo a coordenação administrativa, de logística e de recursos humanos do Centro de Formação em Segurança Urbana;
II - efetuar o acompanhamento e execução dos recursos orçamentários e financeiros destinados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana para a melhoria da infraestrutura do CFSU;
III - assessorar o Coordenador Geral, do Centro de Formação em Segurança Urbana, nas questões relacionadas ao patrimônio e à estrutura organizacional do CFSU;
IV - acompanhar e participar das atividades desenvolvidas pelo Programa de Qualidade da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com vistas à implementação de melhorias dos processos produtivos do CFSU.

Art. 17. São atribuições da função gratificada de Diretor, Símbolo FGC-2, da Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana:

I - apoiar as atividades desenvolvidas pela Coordenadoria de Análise e Planejamento;

Folha 69
Proc. n.º 01/01914
Data de Recebimento 20/07/2014

II - manter relações institucionais e desenvolver ações em conjunto com outros órgãos públicos e da sociedade civil organizada, para a captação de informações estatísticas e georreferenciadas de interesse da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

III - acompanhar e participar das atividades desenvolvidas pelo Programa de Qualidade da Pasta, com vistas à implementação de melhorias dos processos produtivos da Coordenadoria.

Art. 18. São atribuições das funções gratificadas de Coordenador de Programa, Símbolo FGC-1:

I - coordenar as atividades do Programa de Proteção para o qual for designado, em conformidade com os dispositivos legais e normas vigentes;

II - subsidiar o planejamento operacional dos Programas de Proteção em âmbito municipal e regional, de acordo com as diretrizes do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

III - desenvolver e propor planejamento para as unidades da Guarda Civil Metropolitana, por meio de informações produzidas pelo Observatório da Violência e Criminalidade da Cidade de São Paulo, da Coordenadoria de Análise e Planejamento.

Art. 19. São atribuições da função gratificada de Presidente de Comissão, Símbolo FGC-1, da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana:

I - presidir as Comissões Processantes Permanentes da Corregedoria Geral da GCM;

II - instaurar e dar celeridade aos procedimentos sob sua responsabilidade;

III - cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável e a lisura nos procedimentos disciplinares;

IV - formalizar, dar encaminhamento e acompanhar os processos administrativos disciplinares do Quadro da Guarda Civil Metropolitana;

V - coordenar as Comissões Processantes, supervisionando e deliberando sobre suas atividades.

Art. 20. As atribuições dos cargos de provimento efetivo de Inspetor Superintendente, Ref. QGC-8, Inspetor de Agrupamento, Ref. QGC-7 e de Inspetor Regional, Ref. QGC-6, todos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, serão definidas em decreto específico.

Art. 21. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, todos do Decreto nº 50.525, de 26 de março de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de janeiro de 2012, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

AILTON ARAUJO BRANDÃO, Secretário Municipal de Segurança Urbana - Substituto

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de janeiro de 2012.

Folha 61
Proc. nº 01.079.14
1319 Duane Rodrigues
RF 11.297

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

Busca no portal

Proc. nº 01.0190.14

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: **PORTARIA**

Número: 4

Ano: 2004

Secretaria: **SMSU****Enviar****Limpar**

Foram encontradas 3 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 4 Ano: 2004 Secretaria: SMSU

Publicação

24/1/2004, Folha 2

Ementa:

DELEGA COMPETENCIA AO CHEFE DE GABINETE RELATIVO A SERVIDORES.

[Ver alterações](#)[Ver texto integral](#)**2. PORTARIA Nº: 4 Ano: 2004 Secretaria: SMSU Departamento: CGCM**

Publicação

16/3/2004, Folha 32

Ementa:

CESSA/DESIGNA COMISSARIO PARA A COMISSAO PROCESSANTE PERMANENTE DE SINDICANCIA ADMINISTRATIVA.

[Ver texto integral](#)**3. PORTARIA Nº: 4 Ano: 2004 Secretaria: SMSU Departamento: GCM**

Publicação

8/10/2004, Folha 2

Ementa:

PROCEDIMENTOS SOBRE CONTROLE DO ARMAMENTO E CONCESSAO DO PORTE DE ARMA DE FOGO AOS INTEGRANTES DA GCM.

[Ver texto integral](#)**Voltar**

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 4 Ano: 2004 Secretaria: SMSU
Departamento: GCM****Voltar****Imprimir**63
Folha
Proc. nº 01-0190/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**PORTARIA 4/04 - GCM/SMSU**

O Comandante da Guarda Civil Metropolitana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 10826, de 22 de dezembro de 2003, que disciplina o registro e a posse de armas de fogo e de seu regulamento (Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004);

☒ CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se estabelecer procedimentos com vistas ao controle do armamento da Corporação e à concessão do porte de arma de fogo aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana

RESOLVE:**I - DO PORTE DE ARMA**

Art. 1º - O porte de arma de fogo, mesmo quando fora de serviço, será concedido ao integrante da Guarda Civil Metropolitana que concluir e obtiver aprovação no curso de formação profissional, ministrado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, e que preencha os demais requisitos estabelecidos na Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e nesta Portaria.

II - DO EMPRÉSTIMO DE ARMAMENTO

Art. 2º - O integrante da Guarda Civil Metropolitana, a quem for concedido o porte de arma de fogo, deverá utilizar armamento a ser fornecido, mediante empréstimo, pela Corporação, nos termos previstos nesta Portaria.

☒ Art. 3º - O empréstimo de armamento, por prazo indeterminado, ao integrante da Guarda Civil Metropolitana, será feito por meio da Nota de Empréstimo de Bem Patrimonial Móvel (NEBPM), denominada genericamente de Cautela de Armamento, ficando o detentor (recebedor) do material responsável pela sua guarda e manutenção, obrigando-se a repará-lo no caso de dano e a repô-lo nos casos de extravio, furto ou roubo, sem prejuízo das demais medidas disciplinares.

Art. 4º - O detentor de armamento da Corporação deverá portar, obrigatoriamente, a Cautela de Material Bélico, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 5º - O empréstimo diário de armamento e munição far-se-á por meio de livro de controle de Armaria.

Parágrafo único - Compreende-se por serviço diário, o período entre a assunção do serviço, pelo integrante da Guarda Civil Metropolitana, seja por escala ou convocação, e o seu término, que se caracteriza pela entrega do armamento na Armaria, que se denomina genericamente Cautela Diária, ou Arma Paga.

III - DOS IMPEDIMENTOS PARA O EMPRÉSTIMO DE ARMAMENTO

Art. 6º - Não será autorizado a receber, a título de empréstimo, armamento do patrimônio da Guarda Civil Metropolitana, o integrante da Corporação que:

II - Esteja respondendo a inquérito policial ou processo judicial, pela prática dolosa de infração penal;

III - Esteja respondendo a inquérito administrativo pelas seguintes infrações capituladas na Lei Municipal nº 13.530, de 14 de março de 2003:

a) Abandono de Cargo;

b) Trabalhar em estado de embriagues ou sob o efeito de substância entorpecente;

c) Lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

d) Praticar insubordinação grave;

e) Praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;

IV - Tenha faltado ao serviço sem justa causa por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano (Infração capitulada na Lei Municipal nº 13.530, de 14 de março de 2003);

V - Esteja em situação de readaptação funcional (temporária ou definitiva);

☒ VI - Tenha se utilizado do armamento para fins particulares, notadamente para exercer atividade remunerada fora de serviço;

VII - Tenha deixado de observar as cautelas necessárias para impedir que terceiros se apoderem de arma de fogo que esteja sob sua posse;

VIII - Tenha disparado arma de fogo que esteja sob sua responsabilidade sem justo motivo;

IX - Tenha conduzido arma de fogo sob sua posse ostensivamente ou com ela adentrado ou permanecido em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de eventos de qualquer natureza (conforme previsto no artigo 26 do Decreto federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004); excetuando-se os casos em que o Guarda Civil Metropolitano esteja uniformizado, em serviço e escalado para o local do evento;

X - Tenha portado arma de fogo em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor;

☒ XI - Esteja afastado do serviço pelos seguintes motivos:

a) Cumprimento de pena de suspensão;

b) Cumprimento de Suspensão Preventiva (artigo 31, da Lei Municipal nº 13.530, de 14 de março de 2003);

c) Gozo de férias;

d) Licença para tratamento de saúde;

e) Licença por motivo de doença de pessoa de sua família;

f) Licença para cumprir serviços obrigatórios por lei;

g) Licença para tratar de interesses particulares;

h) Licença gestante;

i) Licença à Funcionária Casada com Funcionário Público Civil ou com Militar;

j) Licença compulsória;

Folha 64
Proc. nº 01.0190/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

m) Licença gala;

n) Licença para tratamento de saúde, em caso de Acidente de Trabalho e da Doença Profissional; Folha 65
Profissional 01.0190/14

XII - Tenha faltado com o devido zelo na conservação do armamento;

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

XIII - Tenha praticado violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo em legítima defesa; (artigo 19, inciso XI, da Lei municipal nº 13.530, de 14 de março de 2003);

XIV - Esteja afastado do serviço para concorrer a Cargo Eletivo ou para cumprir Mandato Eletivo.

Parágrafo único - Poderá ser impedido, preventivamente, de utilizar o porte de arma, o integrante da Guarda Civil Metropolitana cuja conduta for considerada inadequada, a critério do Comando, mediante recomendação da Corregedoria Geral.

IV - DO CONTROLE DO ARMAMENTO DA CORPORAÇÃO

Art. 7º - O órgão responsável pelo controle do material bélico, no âmbito da Guarda Civil Metropolitana, é o Departamento de Manutenção e Logística, através da Divisão de Armamento e Munição.

Art. 8º - As chefias deverão, sempre que houver ocorrência geradora de apreensão de material bélico pertencente a Guarda Civil Metropolitana, enviar imediatamente para o Departamento de Manutenção e Logística - DML, além do Boletim de Ocorrência e da cópia do Auto de Exibição e Apreensão, documento hábil para a comprovação da apreensão; conforme já previsto na ORDEM DE SERVIÇO Nº 004/COMANDO/2004.

V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O integrante da Guarda Civil Metropolitana, a quem for concedido porte de arma, deverá ser submetido, a cada 2 anos, a teste de capacidade psicológica.

Art. 10º - O integrante da Guarda Civil Metropolitana com porte de arma de fogo, sempre que se envolver em ocorrência que resulte em disparo de arma de fogo, deverá, com urgência, confeccionar e enviar a sua chefia, relatório circunstanciado dos fatos a fim de justificar o motivo da utilização da arma, devendo o chefe da Unidade, encaminhar o referido relatório diretamente ao Comando da Guarda Civil Metropolitana e a Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, justificando o motivo da utilização da arma.

Parágrafo único - O Comando da Guarda Civil Metropolitana deverá encaminhar cópia do relatório referido neste artigo à Divisão Técnica de Saúde da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 11º - A Divisão Técnica de Saúde, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, é o órgão responsável pela solicitação e o acompanhamento dos laudos psicológicos exigidos pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, para expedição do porte funcional de arma de fogo, cabendo-lhe:

I - solicitar novos laudos;

II - acompanhar os prazos de validade dos mesmos;

III - adotar as providências cabíveis para a renovação dos laudos antes do respectivo vencimento;

IV - solicitar ao Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana a apresentação do efetivo, nos locais designados, para a realização dos testes psicológicos para elaboração dos laudos.

Art. 12º - A Divisão Técnica de Saúde da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, após receber cópias dos relatórios cuja natureza seja "disparo de arma de fogo", deverá avaliar e, em sendo o caso, solicitar testes de capacitação psicológica do servidor envolvido.

Art. 13º - A autorização de porte de arma de fogo pertencente a Guarda Civil Metropolitana, terá validade somente nos limites territoriais do Município de São Paulo.

localizada em outro Município.

Parágrafo 2º- A autorização prevista neste artigo será solicitada pelo interessado que estiver autorizado a residir fora do Município, mediante solicitação por escrito, que será encaminhada através da respectiva chefia.

Art. 14º - As chefias das Unidades são responsáveis pelo empréstimo do armamento da Corporação, bem como pelo preenchimento e assinatura das Notas de Empréstimo de Bem Patrimonial Móvel e da Cautela de Material Bélico.

Art. 15º - Todos os integrantes da Guarda Civil Metropolitana, notadamente os Inspetores, são responsáveis pelo fiel cumprimento da presente portaria.

Art. 16º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, observada a legislação em vigor.

Art. 17º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OBS.: ANEXO I, VIDE DOM 08/10/2004, PÁG. 3.

 Voltar

 Imprimir

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#) ▼[Busca no portal](#) 

Proc. nº 07.079.14

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: [PORTARIA](#) ▼

Número: 73

Ano: 2004

Secretaria: [SMSU](#) ▼[Enviar](#)[Limpar](#)

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 73 Ano: 2004 Secretaria: SMSU

Publicação

21/8/2004, Folha 2

**Ementa:**

DIVULGA O EFETIVO OPERACIONAL DA GCM E OS PORTES DE ARMA E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA, ESPECIFICANDO TIPO DE ARMA/MUNICAO A SER USADA.

[Ver texto integral](#)[Voltar](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 73 Ano: 2004 Secretaria: SMSU** Voltar Imprimir

Folha 68
Proc. nº 01.012.14
Iris Duarte Rodrigues
RF 11.207

PORTARIA 73/04 - SMSU**DE 20 DE AGOSTO DE 2004.**

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e notadamente o disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002,

CONSIDERANDO que o Estatuto do Desarmamento outorgou o porte de arma por período integral aos integrantes das Guardas Municipais dos Municípios das Capitais,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério da Defesa o controle do porte de arma dos integrantes das Guardas Municipais,

CONSIDERANDO a necessidade de se fixar a relação entre o efetivo operacional da Guarda Civil Metropolitana e os portes de arma e demais equipamentos de segurança, bem como a necessidade de especificação do tipo de arma e munição a serem utilizados,

RESOLVE tomar público que:

I - O efetivo geral da Guarda Civil Metropolitana, atualmente, é de 7.846 integrantes, compreendendo o seguinte:

- a) 6.146 integrantes, em exercício nos Quadros da Guarda Civil Metropolitana;
- b) 1.700, a serem selecionados, mediante concurso de provas e títulos e aptidão física, já convocado, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município.

II - O efetivo da Guarda Civil Metropolitana compreende:

- a) 7.449 guardas, em atividade operacional;
- b) 397 guardas, em atividade administrativa.

III - O armamento da Guarda Civil Metropolitana possui, atualmente, o seguinte equipamento:

- a) 3.266 armas, tipo revólver, calibre 38,
- b) 6.197 coletes à prova de bala, do tipo ostensivo, nível II, sendo:
 - 1) 4.731, de uso masculino;
 - 2) 1.466, de uso feminino.

IV - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 9 de Maio de 2014 | ☒ Contato | Mapa do site |

Folha 69
Proc. nº 01-01901/4
Iole Dantas Rodrigues
RF 11.207

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#) ▼[Busca no portal](#) **Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: [PORTARIA](#) ▼

Número: 128

Ano: 2013

Secretaria: [SMSU](#) ▼[Enviar](#)[Limpar](#)

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 128 Ano: 2013 Secretaria: SMSU

Publicação

7/11/2013, Folha 1

**Ementa:**DISCIPLINA CONCESSAO AUTORIZACAO PORTE DE ARMA DE FOGO FUNCIONAL E PARTICULAR AOS INTEGRANTES DA GCM.
REVOGA P 394/09, 438/09, 148/10, 449/10, 391/12(SMSU)[Ver texto integral](#)[Voltar](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 128 Ano: 2013 Secretaria: SMSU****Voltar****Imprimir**Folha 77
Proc. nº 01-01901/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**PORTARIA 128/13 - SMSU****ROBERTO PORTO, Secretário Municipal de Segurança Urbana, no uso de suas atribuições legais,**

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e suas alterações, regulamentada pelo Decreto Federal 5.123, de 01 de julho de 2004, da Portaria 365, de 15 de agosto de 2006, da Polícia Federal e do Convênio 010/2012, firmado entre a Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, que regula a autorização do Porte de Arma aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a emissão da Identidade Funcional e porte de arma de fogo funcional e particular aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana;

RESOLVE:

Disciplinar a concessão de autorização do porte de arma de fogo funcional e particular aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º A presente Portaria aplica-se a todos os integrantes da Guarda Civil Metropolitana e regula os procedimentos relativos:

I – À expedição da Identidade Funcional dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana;

II – À autorização do Porte de Arma de Fogo Funcional e Particular aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana;

III – Ao empréstimo da arma de fogo e munições da Guarda Civil Metropolitana.

CAPÍTULO II**DA EMISSÃO DA IDENTIDADE FUNCIONAL**

Artigo. 2º A Identidade Funcional é documento de identificação exclusiva dos servidores efetivos e admitidos da Guarda Civil Metropolitana, observada a situação funcional.

Artigo. 3º Para credenciamento e emissão da Identidade Funcional, serão exigidos os seguintes documentos:

I – Memorando expedido pela Chefia da Unidade de lotação, constando a situação funcional, se pronto, readaptado ou restrito, acompanhado de breve relato expedido pelo órgão disciplinar competente informando sobre a existência de processos administrativos e criminais e o andamento processual;

II – cópia autenticada do RG;

manga curta e camiseta branca, exclusivamente com distintivo numérico ou insígnia de Inspetor e tarjeta nominal padronizada.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE PORTAR ARMA DE FOGO

Artigo. 4º O Porte de Arma de Fogo será autorizado aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, portadores da identidade funcional, no exercício da função ou quando se encontrarem fora do horário de serviço, desde que atendam aos requisitos estabelecidos na Lei Federal 10.826/03 e suas alterações, no Decreto Federal 5.123/04, na Portaria 365/06, da Polícia Federal e no Convênio 010/2012/SR/DPF/SP.

Artigo. 5º Nos termos do artigo 4º, para autorização e/ou manutenção do porte de arma de fogo funcional e particular serão exigidos os seguintes documentos:

I – Para o porte funcional:

- a) Declaração de efetiva necessidade de arma de fogo e de que não responde a Inquérito Policial ou Processo Criminal;
- b) Comprovante bienal de Avaliação Psicológica para porte de arma de fogo;
- c) Comprovante de conclusão do Curso de Formação Profissional;
- d) Comprovante de Capacidade Técnica para Manuseio de arma de fogo;
- e) Comprovante anual do Estágio de Qualificação Profissional ou equivalente;
- f) Requerimento do SINARM;
- g) Certidões Negativas de Antecedentes Criminais fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral.

II – Para o porte particular:

- a) Toda documentação exigida no item I, do artigo 5º, desta Portaria;
- b) Requerimento do SINARM, para arma particular;
- c) Cópia autenticada do Certificado de Registro de Arma Particular dentro do prazo de validade, registrado no SINARM, em nome do servidor proprietário, conforme dispõe o art. 22º do Decreto Federal 5.123/04 e o art. 9º da Portaria 365/06 da Polícia Federal.

CAPÍTULO IV

DO RECOLHIMENTO DA FUNCIONAL

Artigo. 6º Caso o servidor não atenda às exigências legais e administrativas terá recolhida de imediato a identificação funcional com porte de arma, sendo emitido novo documento com restrição a portar arma de fogo.

Parágrafo único – Caberá à chefia da unidade ou à autoridade que primeiro tomar conhecimento da situação, efetuar o recolhimento imediato da funcional e providenciar a apresentação do servidor, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, na Divisão de Identificação Funcional e Porte de Arma do Comando Geral da GCM para a expedição de novo documento.

Artigo 7º. Nos termos do parágrafo único do artigo 6º, caberá ainda o recolhimento imediato da funcional, por motivos administrativos, nos seguintes casos:

I – Licença médica por motivo psicológico ou psiquiátrico;

Folha 22
Proc. nº 01.0190/14
Luis Duarte Redrigues
RF 11.207

III – Licença para tratar de interesse particular – LIP;

IV – Aposentadoria;

V – Exoneração;

VI – Demissão;

VII – Demissão a bem do serviço público;

VIII – Mediante ato do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, devidamente fundamentado.

Artigo 8º Caso o servidor esteja impedido de entregar a identidade funcional na unidade, por restrição médica ou por prisão, os Comandantes ou responsáveis pelas unidades deverão, de pronto, diligenciar para o recolhimento do documento.

CAPITULO V

DO EMPRÉSTIMO DA ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Artigo 9º São autoridades responsáveis pelo empréstimo da arma de fogo e munições, pertencentes ao patrimônio da Guarda Civil Metropolitana:

I – Nas Unidades da Guarda Civil Metropolitana: Comandantes Operacionais, Comandantes Regionais e Diretores;

II – Nas Unidades do Comando Geral: Comandante Geral da GCM, Subcomandante e Comandantes Superintendentes;

III – Na Corregedoria Geral da GCM: o Corregedor Adjunto;

IV – No Centro de Formação em Segurança Urbana: o Diretor de Gestão Interna; e

V – Na Divisão de Material e Logística: o Diretor da Divisão.

Artigo 10º – Caberá, às autoridades citadas no artigo anterior, a cada 180 (cento e oitenta) dias, ou, por conveniência, a qualquer momento, providenciar, no caso do empréstimo de arma de fogo e munições por prazo indeterminado, sua inspeção física.

CAPITULO VI

DO RECOLHIMENTO DA ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Artigo 11º Serão recolhidas, imediatamente, a arma de fogo e as munições emprestadas ao integrante da Guarda Civil Metropolitana que:

I – Não atenda ao estipulado no inciso I, do artigo 5º, ou incorrer numa das hipóteses do artigo 7º desta portaria;

II – Responder a procedimento disciplinar por uso inadequado de armamento, ou pelas seguintes condutas:

a) Abandonar o posto;

b) Lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

c) Praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos;

d) Praticar violência contra servidores ou particulares, salvo em legítima defesa, esteja ou não em serviço;

e) Portar arma de fogo em estado de embriaguez, ou sob efeito de drogas ou medicamentos, que provoquem

73
Folha 73
Proc. nº 01.019.014
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- extra profissional; 74
Proc. nº 01.01901/14
erem da arma de fogo que
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 12º Ao Guarda Civil Metropolitano com autorização de porte de arma de fogo é obrigatório, conforme dispõe o artigo 8º da Portaria 365/DPF/06:

- I – Portar a Identidade Funcional para a arma de fogo da Instituição (brasonada), em serviço ou fora dele; e**
- II – Portar o respectivo Certificado de Registro da Arma de Fogo, dentro do prazo de validade, e a Identidade Funcional, para a arma de fogo particular de sua propriedade.**

Artigo 13º Poderá ser mantida a identificação funcional com porte ao integrante da Guarda Civil Metropolitana afastado nos termos da Lei Municipal 13.883/04, desde que atenda às exigências legais e não incorra nos impedimentos administrativos, previstos nesta Portaria.

CAPÍTULO VIII

DISPOSICÕES FINAIS

Artigo 14º Ao Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana compete, por meio da Divisão de Identificação Funcional e Porte de Arma (DIP), expedir a identidade funcional e manter cadastro atualizado das documentações de autorização do porte de arma de fogo funcional e particular.

Artigo 15º Ao Centro de Formação em Segurança Urbana compete realizar o Estágio de Qualificação Profissional, conforme exigência da legislação federal vigente, bem como fiscalizar e controlar a sua execução.

Artigo 16º À Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana compete manter Banco de Dados atualizado para consulta das informações disciplinares do efetivo da Guarda Civil Metropolitana.

Artigo 17º À Divisão de Manutenção e Logística compete a fiscalização, cadastro, controle dos registros e a distribuição das armas de fogo pertencentes ao patrimônio da Guarda Civil Metropolitana junto às Unidades.

Artigo 18º Os Comandantes Superintendentes, Comandantes Operacionais, Comandantes Regionais, Diretores, na hierarquia funcional, são responsáveis por adotar e gestar medidas de fiscalização e de controle das armas de fogo do efetivo da Unidade, conforme a legislação vigente e da presente Portaria.

Artigo 19º Caberá ao Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana emitir normas complementares e protocolos de gerenciamento para fiel execução desta Portaria.

Parágrafo Único – As normas complementares a que se refere o “caput”, emitidas pelo Comandante Geral da GCM, serão aplicadas, independente da Unidade de lotação do servidor, a todos os integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA , aos 06 de novembro de 2013

ROBERTO PORTO , Secretário Municipal de Segurança Urbana.

Folha 75
Proc. nº 01.0190/14
Isis Duarte, Rodrigues
RF 11.207

 Voltar

 Imprimir

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | **Governo** ▼[Busca no portal](#) **Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: **PORTARIA** ▼

Número: 20

Ano: 2014

Secretaria: **SMSU** ▼**Enviar****Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 20 Ano: 2014 Secretaria: SMSU

Publicação

6/2/2014, Folha 4

 Ementa:

ESTABELECE DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS P/ SERVIDORES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANCA URBANA. REVOGA OI 4/08, MC 1/09, P 220/10 E P 111/12(SMSU)

[Ver texto integral](#)**Voltar**

Folha 76
Proc. nº 01.019.01/14
Tols. Duarte Rodrigues
11.2014

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 20 Ano: 2014 Secretaria: SMSU****Voltar****Imprimir**Folha 22
Proc. nº 21.019.714
Iris Duarte Rodrigues
RF 11.207**PORTARIA 20/14 - SMSU**

ROBERTO PORTO, Secretário Municipal de Segurança Urbana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a necessidade de melhor estruturar as atividades desenvolvidas pela Divisão Técnica de Orientação Social – (DTOS) junto aos servidores em licença médica e o banco de dados estatísticos;

Considerando a necessidade de estabelecer um trabalho de promoção humana junto aos servidores da Guarda Civil Metropolitana – (GCM), visando à melhoria da qualidade de vida e de trabalho;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes e procedimentos para o melhor aproveitamento de servidores em condição de readaptação funcional ou inapto para o porte de arma de fogo, no âmbito da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

RESOLVE:

Artigo 1º - Os servidores que se encontram lotados na Divisão Técnica de Orientação Social em virtude do disposto na Ordem Interna 04/08 – SGM, publicada na página 01 do Diário Oficial da Cidade – (D.O.C.) do dia 11/12/2008, serão transferidos de imediato para a última unidade da Secretaria Municipal de Segurança Urbana em que estiveram lotados.

Parágrafo único – Os servidores afastados, nos termos do caput, não serão considerados para fins de fixação do efetivo.

Artigo 2º - Compete a Divisão Técnica de Orientação Social realizar a gestão da capacitação psicológica para manuseio de arma de fogo, informando os resultados para o Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma – (DIP).

Artigo 3º - A Divisão Técnica de Orientação Social com base nos laudos e em entrevista com o Guarda Civil Metropolitano (GCM) proporá a indicação de atividades que podem ser exercidas pelo GCM, com base na relação fornecida pelo Comando Geral da GCM e/ou pela Coordenadoria de Administração e Finanças – (CAF) desta Pasta.

§ 1º - Caso não identifiquem nenhuma atividade compatível com as restrições do GCM, ou não existam vagas para as atividades que lhe forem compatíveis, o servidor deverá ser encaminhado ao Departamento de Saúde do Servidor – (DESS), da Coordenadoria de Gestão de Pessoas – (COGEP), da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – (SEMPLA), para avaliação de compatibilidade de função e perícia médica para fins de revisão de restrição, afastamento médico, aposentadoria ou, se for o caso, abertura de processo disciplinar por ineficiência (artigo 25, inciso IV da Lei 13.530/2003), nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Compete a Chefia imediata, encaminhar relatório das evidências de incapacidade de que trata o caput, com descrição minuciosa ao Comandante Geral da GCM, que deverá solicitar à Divisão Técnica de Orientação Social, providências quanto à avaliação de capacidade laborativa do servidor perante o Departamento de Saúde do Servidor – (DESS).

Artigo 4º - A atribuição de atividades dos servidores em situação de readaptação funcional ou de inaptidão ao

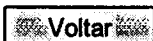
Artigo 5º - Todo servidor em situação de readaptação funcional, bem como o inapto ao porte de arma de fogo com indicação de acompanhamento médico, deverá manter-se em tratamento especializado, apresentando os comprovantes de atendimento, de adesão ao tratamento e de alta médica, no prazo máximo de 03 (três) dias após o evento, a sua chefia imediata para encaminhamento à Divisão Técnica de Orientação Social visando subsidiar o processo de readaptação funcional ou de avaliação para o porte de arma de fogo.

Artigo 6º - Quando ocorrer a licença por período superior a 60 (sessenta) dias, de servidor designado em função gratificada, em conformidade com a Lei 15.365/2011, deverá ser designado um novo titular.

Artigo 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Ordem Interna 04/08 – SGM - publicada na página 1 do D.O.C. do dia 11/12/2008, Memorando Circular 01/09 - SMSU – publicado na página 3 do D.O.C. do dia 12/03/2009, Portaria 220/10 - SMSU - publicada na página 1 do D.O.C. do dia 18/06/2010, Portaria 111/2012 – publicada na página 5 do D.O.C. do dia 20/03/2012 e demais disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA , aos 05 de fevereiro de 2014.

ROBERTO PORTO , Secretário Municipal de Segurança Urbana.





Guarda Civil Metropolitana

Folha 79
Proc. nº 01.019.014
Icê Duarte Rodrigues
RF 11.207

PORTARIA Nº - 365, DE 15 DE AGOSTO DE 2006

Disciplina a autorização para o porte de arma de fogo para os integrantes das Guardas Municipais.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 27, inciso V, do Regimento Interno aprovado pela Portaria 1.300, de 04 de setembro de 2003, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, Considerando que o porte de arma de fogo poderá ser autorizado aos integrantes das Guardas Municipais, com fundamento nas normas dos incisos III e IV do artigo 6o. da Lei no. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), desde que atendidos os requisitos de seu Parágrafo 3o., bem como os dos artigos 40 a 44 do Decreto no. 5.123/04 e os dos artigos 21 e 22 da Instrução Normativa DG/DPF no. 23/05; Considerando que as Guardas Municipais apresentam peculiaridades e demandas específicas, que devem receber tratamento jurídico próprio, sob controle e supervisão do Departamento de Polícia Federal;

Considerando ainda a edição do Decreto no. 5.871, de 10 de agosto de 2006, que revogou o artigo 45 do Decreto no. 5.123/04, que restringia a eficácia territorial do porte de arma de fogo das Guardas Municipais aos limites do respectivo município;

Considerando ainda que a Lei no. 10.826/03, em seu artigo 10, § 1o., dispõe que a autorização do porte de arma de fogo deve ter eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares;

Considerando, por fim, que o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça é o órgão competente para autorizar o porte de arma de fogo e expedir instruções normativas a respeito da autorização, por força da norma do caput do artigo 10 da Lei nº 10.826/03, combinada com o inciso V do artigo 27 da Portaria MJ nº 1300, de 4 de setembro de 2003 (Regimento Interno do DPF), resolve :

Art. 1o. Esta Portaria disciplina a autorização, pelo Departamento de Polícia Federal, de porte de arma de fogo para integrantes das Guardas Municipais.

Art. 2o. O porte de arma de fogo funcional será autorizado aos integrantes das Guardas Municipais a que se referem os incisos III e IV do artigo 6o. da Lei no. 10.826/03, desde que cumpridos os requisitos previstos:

I - no artigo 6o., § 3o., da Lei no. 10.826/03;

II - nos artigos 40 a 44 do Decreto no. 5.123/04; e

III - nos artigos 21 e 22 da Instrução Normativa DG/DPF no. 23/05.

Art. 3o. O porte de arma de fogo funcional para integrantes das Guardas Municipais será autorizado:

I - em serviço e fora dele, e dentro dos limites territoriais do respectivo Estado, para os integrantes das Guardas Municipais das capitais estaduais e dos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

II - somente em serviço e dentro dos limites territoriais do município, para os integrantes das Guardas Municipais dos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; e



Guarda Civil Metropolitana

Folha _____
Proc. nº 01.090.14
Iris Duarte Rodrigues
RF 11.207

III - somente em serviço e dentro dos limites territoriais do respectivo Estado, para os integrantes das Guardas Municipais dos municípios localizados em regiões metropolitanas, quando não se tratar dos municípios referidos no inciso I deste artigo;
Parágrafo único. Os Superintendentes Regionais da Polícia Federal e o Coordenador-Geral de Defesa Institucional da Diretoria Executiva do DPF poderão autorizar, por meio de ato administrativo específico e fundamentado, o porte de arma de fogo funcional, fora de serviço, a integrantes das Guardas Municipais dos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando a medida se justificar por razões excepcionais:

I - de segurança pública, cumpridos os requisitos do artigo 2o. desta Portaria, e

II - de segurança pessoal, nos termos do artigo 10, § 1o., da Lei no. 10.826/03.

Art. 4o. Poderão portar a arma de fogo funcional, fora de serviço, nos deslocamentos para suas residências

I - os integrantes das Guardas Municipais das capitais estaduais e dos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, ainda que residentes em municípios localizados na divisa entre Estados vizinhos; e

II - os integrantes das Guardas Municipais dos municípios localizados em regiões metropolitanas, ainda que residentes em municípios fora da região metropolitana.

Art. 5o. Os convênios de que trata o inciso III do artigo 40 do Decreto no. 5.123/04 poderão ser firmados com as Prefeituras diretamente pelas Superintendências Regionais da Polícia Federal e, excepcionalmente, pela Coordenação-Geral de Defesa Institucional da Diretoria Executiva do DPF.

Art. 6o. A Carteira de Identidade Funcional dos integrantes das Guardas Municipais deverá informar expressamente:

I - a existência de autorização para o porte de arma de fogo funcional de que trata esta Portaria, se cabível; e

II - as condições em que o porte de arma de fogo funcional será exercido, especialmente as constantes nos artigos 3o. e 4o. desta Portaria.

Parágrafo único. A expedição das Carteiras de Identidade Funcional e a rigorosa atualização das informações nelas contidas são de responsabilidade das Guardas Municipais.

Art. 7o. Os integrantes das Guardas Municipais, ao portarem arma de fogo fora de serviço e em locais públicos, ou onde haja aglomeração de pessoas, deverão fazê-lo de forma discreta e não ostensiva, de modo a evitar constrangimentos a terceiros.

Art. 8o. Os integrantes das Guardas Municipais, ao portarem arma de fogo, em serviço ou fora dele, deverão sempre portar o respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo e a Carteira de Identidade Funcional.

Art. 9o. O Departamento de Polícia Federal poderá autorizar o porte de arma de fogo particular de calibre permitido, fora de serviço, desde que registrada no SINARM em nome do integrante das Guardas Municipais que a portar e cumpridos todos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#) ▼[Busca no portal](#) **Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: **PUBLICAÇÃO** ▼

Número: 93003

Ano: 2007

Secretaria: **PREF** ▼**Enviar****Limpar**

Folha 81
Proc. nº 01-0190/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.2.07

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PUBLICAÇÃO Nº: 93003 Ano: 2007 Secretaria: PREF

Publicação

30/3/2007, Folha 3

 Ementa:

EXTRATO DE CONVENIO - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/PMSP -
CONCESSAO PORTE DE ARMA/GUARDA MUNICIPAL.

[Ver texto integral](#)**Voltar**

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 93003 Ano: 2007 Secretaria: PREF** Voltar ImprimirFolha 82
Proc. nº 01-0190/14
Ildo Duarte Rodrigues
11.2014**PUBLICAÇÃO 93003/07 - PREF****EXTRATO DE CONVÊNIO**

Partes: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo - Prefeitura do Município de São Paulo

Objeto: a concessão do porte de arma de fogo para integrantes da guarda municipal, na conformidade com os dispositivos legais contidos no artigo 6º, incisos III e IV e § 6º da Lei 10.826/03 c/c o artigo 40 e seguintes do Decreto 5.123/04.

a) GERALDO JOSÉ DE ARAÚJO, Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo

a) GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo

(publicado nesta data por omissão)

 Voltar Imprimir

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#) ▼[Busca no portal](#) **Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: Número: Ano: Secretaria:

Foi encontrada 1 ocorrência

1. DESPACHO Nº: 91710 Ano: 2008 Secretaria: PREFPublicação
17/10/2008, Folha 4**Ementa:**

EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO AO CONVENIO 2/06 - PMSP/DEPARTAMENTO POLICIA FEDERAL - CONCESSAO PORTE DE ARMA DE FOGO - GUARDA MUNICIPAL.

[Ver texto Integral](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 91710 Ano: 2008 Secretaria: PREF****Voltar****Imprimir**Folha 84
Proc. nº 01.010.14
Iola Duarte Rodrigues
R\$ 11.207**DESPACHO 91710/08 - PREF****EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 02/2006****Partes: Prefeitura do Município de São Paulo - Departamento de Polícia Federal****Objeto: Viabilizar a concessão de porte de arma de fogo a integrante da Guarda Municipal. Alteração das Cláusulas Primeira - parágrafo terceiro e Segunda - item 2.4.****a) GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo****a) LEANDRO DAIELLO COIMBRA, Superintendente Regional - SR/DPF/SP****Voltar****Imprimir**

Forma 85
Proc. nº 01.0190.14
Inis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-00615/2013 do Vereador Calvo (PMDB)

"Dispõe sobre a substituição das atuais armas de fogo institucionais (funcionais), inclusive das munições, utilizadas pelo efetivo da GCM, por armamento similar ao utilizado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Esta Lei disciplina a modernização das armas de fogo institucionais a serem utilizadas pelo efetivo da GCM.

Art.2º - Fica instituído que o armamento da GCM deverá ser similar ao utilizado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em homenagem ao princípio da igualdade estabelecida no texto constitucional.

Art.3º - O porte e uso desta nova arma estão dispostos no DECRETO Nº 50.525, DE 26 DE MARÇO DE 2009 e PORTARIA 111/SMSU/GAB/2012.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2013. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01 - 00679/2013, do Vereador Eduardo Tuma(PSDB)

“Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências

Art. 1º Ficam vedadas, no âmbito do Município de São Paulo, a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que sejam réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza.

§ 1º A proibição de que trata este artigo inclui brinquedos que disparem bala, bola, espuma, luz, laser e assemelhados, que produzam sons ou que projetem quaisquer substâncias que permitam a sua associação com arma de fogo.

§ 2º A proibição de que trata este artigo não inclui armas de pressão, em especial as de ar comprimido, airsoft e paintball, assim definidas em regulamentação expedida pelo Exército Brasileiro.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam brinquedos devem afixar mensagens com os seguintes dizeres: ‘Este estabelecimento não comercializa armas de brinquedo’.

Art. 3º As infrações ao art. 1º ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - suspensão das atividades do estabelecimento por até trinta dias;

IV - cassação da licença de funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo não implicam isenção de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.

§ 2º A multa que trata o este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os possuidores e os proprietários de armas de brinquedo residentes no Município de São Paulo podem entregá-las em postos de coleta destinados a este fim,, mediante a emissão de certificado que comprove a entrega.

§ 1º O Poder Executivo, em ato público e solene, promoverá a destruição das armas de brinquedo.

§ 2º O Poder Executivo, por meio de campanha educativa, em parceria com o comércio local ou com representantes da sociedade civil, pode oferecer retribuição aos possuidores e aos proprietários que entreguem suas armas de brinquedo.

Art. 5º O Poder Executivo deve realizar campanhas educativas para esclarecer e difundir o teor e a importância desta Lei no processo de construção da cultura de paz e não violência no Município de São Paulo, bem como deveres e sanções dela decorrentes.

Art. 6º Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua regulamentação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00680/2013 do Vereador Goulart (PSD)

"Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, institui a semana do Desarmamento Infantil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Ficam vedadas, no Município de São Paulo, a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que sejam réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza.

§ 1º A proibição de que trata este artigo inclui brinquedos que disparem bala, bola, espuma, luz, laser e assemelhados, que produzam sons ou que projetem quaisquer substâncias que permitam a sua associação com arma de fogo.

§ 2º A proibição de que trata este artigo não inclui armas de pressão, em especial as de ar comprimido, airsoft e paintball, assim definidas em regulamentação expedida pelo Exército Brasileiro.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam brinquedos devem afixar mensagens com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento não comercializa armas de brinquedo. Lei Distrital nº de _____ de de 20__".

Art. 3º As infrações ao art. 1º ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - suspensão das atividades do estabelecimento por até trinta dias;

IV-cassação da licença de funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo não implicam isenção de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.

§ 2º Os valores de multa previstos neste artigo são atualizados anualmente pelo mesmo índice que reajustar os valores expressos em moeda corrente na legislação distrital.

Art. 4º Os possuidores e os proprietários de armas de brinquedo residentes na Cidade de São Paulo podem entregá-las em postos de coleta destinados a este fim, mediante a emissão de certificado que comprove a entrega.

§ 1º O Poder Executivo, em ato público, promoverá a destruição das armas de brinquedo.

§ 2º O Poder Executivo, por meio de campanha educativa, em parceria com o comércio local ou com representantes da sociedade civil, pode oferecer retribuição aos possuidores e aos proprietários que entreguem suas armas de brinquedo.

Art. 5º Fica instituída a Semana do Desarmamento Infantil, a ser comemorada em todas as Subprefeituras, na segunda semana de abril, com campanhas sobre a prevenção da violência.

Art. 6º O Poder Executivo realizará campanhas educativas para esclarecer e difundir o teor e a importância da construção da cultura de paz e não violência na Cidade de São Paulo, bem como deveres e sanções dela decorrentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua regulamentação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de setembro de 2013 Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00722/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a proibição de comercialização de armas de brinquedo no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibida a comercialização ou distribuição, ainda que gratuita, de armas de brinquedo no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se armas de brinquedo todo e qualquer artefato que tenha as seguintes características:

- a. destinado para uso lúdico de crianças ou adolescentes até 14 (catorze) anos;
- b. que dispare projétil ou fluído, ainda que inofensivo, emitam luzes e sons, ou que, mesmo não lançando projéteis ou emitindo luzes, se assemelhem ou induzam a ideia de armas reais ou, ainda que fictícias, capazes de ferir a outrem.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do estabelecimento, as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções legais:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, a aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - apreensão do produto;

IV - interdição do estabelecimento;

V - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/02/2014, pág. 68

89
Folha
Proc. nº 01.0190/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Projeto de Lei Nº 01-00015/2014 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

"Autoriza o Poder Executivo a estender o convênio do porte de arma de fogo celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal aos Guardas Civis Metropolitanos do Município de São Paulo aposentados, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estender o convênio do porte de arma de fogo celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado de São Paulo aos Guardas Civis Metropolitanos do Município de São Paulo aposentados.

Parágrafo único. O porte de arma de fogo de que trata o caput deste artigo refere-se apenas à arma particular.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22/05/14 às 18h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Conte Lopes
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 23/05/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/05/14 ÀS 18h
POR Isu
EM 04/06/14 ÀS 13:47 ASS. Meyssel

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 17/06/2014 ÀS 10:20h

POR Meyssel

SAÍDA: 26/06/14 ÀS: 10 h ASS. [Assinatura]

Segue M juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 90.01 Em 16/04/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 90 do
Processo nº 01-190/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

PAR
608/2015

pl0190-14

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0190/14**

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de pistola calibre 380 ao efetivo da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, a obrigatoriedade refere-se aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana que exerçam atividades operacionais e atendam às exigências da Lei Federal que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Importante registrar que as atividades desempenhadas pela Guarda Civil Metropolitana possuem raiz constitucional, estando inseridas no contexto da segurança pública que, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, é dever do Estado.

A Lei Orgânica do Município também dispõe sobre a matéria, prevendo como função da Guarda Civil Metropolitana a atividade de proteção à população, *verbis*:

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 15-A – O Município organizará um Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0190-14

Folha nº 91 do
Processo nº 01-190/14
Paulo Victor Teófilo Ribeiro
Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único – O órgão básico de execução do Sistema será a Guarda Civil, definindo o Município através de lei, a organização, competência e atribuições do Sistema.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/04/15.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

MARCOS BELIZÁRIO

DAVID SOARES

RICARDO
NUNES

GEORGE HATO

SANDRA TADEU

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 04 / 15

Pág. 94 Col. 1

Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro

Secretário de Comissão

RF 11.335

A Comissão de ADM

Em 16 / 04 / 15

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 22-04-2015 às 19:37

[assinatura] RF

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Pastor Edemilson Chaves

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 24 / 4 / 2015

[assinatura] Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Jonas Camusa Nova

deferido na reunião ordinária de 24/04/2015

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Devolvido em 16/09/15 - [assinatura]

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s) e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 190/14

Folha nº 92 do
Processo nº 01-190/14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 / SGP-12

PAR
2288/2015

PARECER

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 190/2014.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Abou Anni, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de pistola calibre 380 ao efetivo da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “atualmente a Corporação conta com aproximadamente 6.000 integrantes e 4.000 revólveres calibre 38, com quase 10 anos de uso, que necessitam a reposição imediata e complemento para que o número de armas de fogo seja compatível com numero de efetivo.”

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Nos termos do projeto, passa a ser obrigatório o uso de pistola calibre 380 pelo efetivo da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo. Esta obrigatoriedade estende-se àqueles integrantes da corporação que exerçam atividades operacionais e atendam as exigências da Lei Federal sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

Ante o exposto e em que pesem nobres os objetivos do autor do projeto, entende a Comissão de Administração Pública que tal definição não deve se dar por meio de uma Lei, pois este tipo normativo dificultaria demasiadamente qualquer outra alteração futura que se mostrar necessária para esse tipo de equipamento; diante disso manifesta-se **contrariamente** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/10/2015.

MARIO COVAS NETO

ANDREA MATARAZZO

JONAS CAMISANOVA

ALESSANDRO GUEDES

PASTOR EDEMILSON CHAVES

RELCOM



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 190/14

Folha nº 93 de

Processo nº 01-190/14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

PARECER
DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 190/2014.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Abou Anni, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de pistola calibre 380 ao efetivo da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “atualmente a Corporação conta com aproximadamente 6.000 integrantes e 4.000 revólveres calibre 38, com quase 10 anos de uso, que necessitam a reposição imediata e complemento para que o número de armas de fogo seja compatível com numero de efetivo.”

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Nos termos do projeto, passa a ser obrigatório o uso de pistola calibre 380 pelo efetivo da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo. Esta obrigatoriedade estende-se àqueles integrantes da corporação que exerçam atividades operacionais e atendam as exigências da Lei Federal sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28-10-2015 .

MARIO COVAS NETO

ANDREA MATARAZZO

JONAS CAMISA NOVA

ALESSANDRO GUEDES

PASTOR EDEMILSON CHAVES

RELCOM
2105/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/12/15

Pág. 111 Col. 15

Conteúdo Quase

A Comissão de

Em 11/12/15

Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.486

Finanças e Orçamento

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10.12.15

Pág. 111 Col. 15

Conteúdo Caixa

A Comissão de

Em 11.12.15

Elaine Gonçalves Gavioli

RF. 100.466

Finanças e Acervo